

UNIVERSIDADE DE UBERABA - UNIUBE
MESTRADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO
FORMAÇÃO DOCENTE PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

LUZIMARA LELIS RIBEIRO

O TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS : ANÁLISE DA
LEGISLAÇÃO VIGENTE

UBERLÂNDIA- MG

2020

LUZIMARA LELIS RIBEIRO

**O TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS : ANÁLISE DA
LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- graduação em Educação: Formação Docente para a Educação Básica da Universidade de Uberaba, curso de Mestrado Profissional, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientador: Prof. Dr. Osvaldo Freitas de Jesus

Linha de Pesquisa: Práticas Docentes para Educação Básica

UBERLÂNDIA- MG

2020

Catálogo elaborado pelo Setor de Referência da Biblioteca Central UNIUBE

R354t Ribeiro, Luzimara Lelis.
O tradutor intérprete de libras: análise da legislação vigente /
Luzimara Lelis Ribeiro. – Uberlândia-MG, 2020.
141 f. : il. color.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Uberaba. Programa de
Pós-Graduação Mestrado Profissional em Educação. Linha: Práticas
Docentes para Educação Básica.

Orientador: Prof. Dr. Osvaldo Freitas de Jesus.

1. Educação inclusiva. 2. Surdos – Educação. 3. Brasil – Legislação.
4. Intérpretes para surdos. I. Jesus, Osvaldo Freitas de. II. Universidade
de Uberaba. Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em
Educação. III. Título.

CDD 371.9046

LUZIMARA LELIS RIBEIRO

O TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO
VIGENTE

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Educação da Universidade
de Uberaba, como requisito final para a
obtenção do título de Mestre em
Educação.

Aprovada em 05/03/2020

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Osvaldo Freitas de Jesus
(Orientador)
Universidade de Uberaba – UNIUBE



Prof.^a Dr.^a Maria Aparecida Augusto
Satto Vilela
Universidade Federal de Uberlândia -
UFU



Prof.^a Dr.^a Gercina Santana Novais
Universidade de Uberaba – UNIUBE

SUMÁRIO

1. MEMORIAL	9
1.1. Memórias Tantas	9
1.2. Os anos iniciais	9
1.3. A educação básica	10
1.4. Minha vida, estudo e trabalho	12
1.5. A formação acadêmica	12
1.6. Pós-Graduação	14
1.7. A caminho do mestrado.....	14
2. INTRODUÇÃO	17
3. FUNDAMENTOS TEÓRICOS	24
3.1. Política Pública de Educação Inclusiva: o processo de construção de uma base legal. 24	
3.2. Bilinguismo na escolarização do aluno Surdo	28
4. PROFISSÃO TILS NA EDUCAÇÃO: O QUE VERSAM AS LEGISLAÇÕES?.. 34	
4.1. Análise do Profissional Tils no Decreto N° 5.626 de 22 de dezembro de 2005	37
4.2. Análise do Profissional Tils na Lei N° 12.319, de 1° de setembro 2010.....	43
4.3. Análise do profissional Tils na Lei N° 13.146 de 06 de julho de 2015.....	46
5. PRODUTO EDUCACIONAL	50
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	61
ANEXO 1 - LEI N °10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.....	71
ANEXO 2 - DECRETO N° 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005	73
ANEXO 3 - LEI N°12.319, DE 1° DE SETEMBRO DE 2010.....	86
ANEXO 4 - LEI N° 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015.....	89
ANEXO 5 - CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA / FEBRAPILS.....	137

A maior riqueza do homem é a sua incompletude. Nesse ponto sou abastado. Palavras que me aceitam como sou - eu não aceito. Não aguento ser apenas um sujeito que abre portas, que puxa válvulas, que olha o relógio, que compra pão às 6 horas da tarde, que vai lá fora, que aponta lápis, que vê a uva etc. etc. Perdoai. Mas eu preciso ser outros. Eu penso renovar o homem usando borboletas. (MANOEL DE BARROS, 1998).

AGRADECIMENTOS

A Deus, o Nome sobre todo nome, pela vida e por Tudo que nela se insere;

À minha mãe, princípio e razão da minha história;

Aos meus filhos que, em todos os dias, me fazem Mãe e me fazem compreender o significado do amor Ágape, o amor que se doa, o amor incondicional, o amor que se entrega;

Ao meu primeiro e grande amor, Rodrigo, que me incentiva nos estudos e na vida e por cuidar tão bem de mim;

Aos Surdos, que são os mestres maiores no meu processo de construção profissional;

Aos meus irmãos, tios, cunhados, sobrinhos e tantos amigos por acreditarem e torcerem por mim;

Aos colegas Tils que compartilham comigo as experiências da profissão;

À Dona Anita e Renatinha por me acolherem em sua casa e em seus corações;

À Dona Neiva por ter cuidado dos meus filhos durante minhas ausências em virtude do mestrado;

À Débora, menina meiga, encantadora, atenciosa e sempre pronta a ajudar, por se preocupar e por dividir comigo as angústias e desafios do mestrado;

À Lara, inseparável companheira com quem posso contar e buscar conforto nos momentos difíceis: meu muito obrigada pelo ombro, pelo colo, pelos conselhos e pelas contribuições técnicas;

Ao meu orientador, Professor Dr. Osvaldo Freitas de Jesus, por me acolher, por acreditar na relevância desta pesquisa e por me dar liberdade de colocar uma parte da minha história neste trabalho;

À UFU que, através do Programa Qualiufu, concedeu-me custeio à qualificação, viabilizando a realização desse mestrado;

A todos vocês canto Roberto Carlos: “[...] a sua palavra de força, de fé e de carinho me dá a certeza de que eu nunca estive sozinho [...]”.

Simplesmente gratidão!

RESUMO

O presente estudo vincula-se à linha de pesquisa Práticas Docentes para Educação Básica do Programa de Pós-Graduação em Educação – Formação Docente para a Educação Básica – Mestrado Profissional da Universidade de Uberaba. Esta dissertação lança um olhar sobre o processo de educação inclusiva da pessoa surda, fortemente impactado pela luta dos Movimentos Surdos que alcançaram conquistas relevantes, dentre elas a consolidação da Lei Nº 12.319/2010 que regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras . Nesse sentido, a presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental, com o objetivo de examinar os conteúdos propostos nas leis e decretos vigentes que contemplem a profissão do Tradutor e Intérprete de Libras – Tils, especificamente o Decreto N.º 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a Lei n.º 12.319/2010, que regulamenta a profissão do Tils, e a Lei Nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Para tanto, analisou-se a atuação do Tils no contexto da educação inclusiva, com base no referencial teórico lido e, apresentou-se, ao final, um Produto Educacional, tratado como “*blog do Tilseb*” voltado aos Tils atuantes na Educação Básica, desenvolvido com base em pesquisa científica, visando contribuir com esses profissionais. O estudo buscou compreender a atuação do Tils à luz da legislação brasileira e concluiu que é necessário a esse profissional conhecer a legislação que subsidia sua prática profissional. Reconhece-se os limites da pesquisa, mas embasados pela legislação vigente, buscou-se contribuir com a atuação do profissional Tils no contexto educacional.

Palavras-chave: Tradutor e Intérprete de Libras . Legislação Brasileira. Inclusão de Surdos.

ABSTRACT

This study is linked to the line of research Teaching Practices for Basic Education of the Graduate Program in Education - Teacher Training for Basic Education - Professional Master's Degree at the University of Uberaba. This dissertation takes a look at the inclusive education process of the deaf person, strongly impacted by the struggle of the Deaf Movements that have achieved relevant achievements, among them the consolidation of Law No. 12.319 / 2010 that regulates the exercise of the profession of Translator and Interpreter of the Brazilian Language Signals - Libras. In this sense, the present research adopted a qualitative, descriptive, bibliographic and documentary approach, with the objective of examining the contents proposed in the current laws and decrees that contemplate the profession of Libras Translator and Interpreter - Tils, specifically Decree No. 5.626 / 2005, which regulates Law No. 10,436, of April 24, 2002, Law No. 12,319 / 2010, which regulates the profession of Tils, and Law No. 13,146 / 2015, Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (Disabled Person Statute). To this end, the performance of Tils in the context of inclusive education was analyzed, based on the theoretical framework read and, at the end, an Educational Product was presented, treated as a “Tilseb blog” aimed at Tils working in Basic Education, developed based on scientific research, aiming to contribute to these professionals. The study sought to understand the performance of Tils in the light of Brazilian law and concluded that it is necessary for this professional to know the legislation that supports their professional practice. The limits of the research are recognized, but based on current legislation, we sought to contribute to the performance of the Tils professional in the educational context.

Keywords: Libras Translator and Interpreter. Brazilian legislation. Inclusion of the Deaf.

1. MEMORIAL

1.1. Memórias Tantas

Ao começar a escrever este Memorial, lembrei-me da canção de Almir Sater que diz: “Cada um de nós compõe a sua história [...]”. E, assim, seguimos compondo e contrapondo as nossas memórias, que ora nos fazem sorrir, ora chorar e, em cada experiência, uma oportunidade para lapidar o Ser, o Eu, o humano, a essência na busca racional ou na fuga, por vezes, irracional. Larrosa atribui significado à experiência, pois ela “[...] é o que nos passa, o que nos acontece, o que nos toca” (LARROSA, 2002, p. 21).

Nessa perspectiva, ao olhar para trás, tento juntar as lembranças que compuseram a pessoa que hoje sou: Me espanto! Difícil missão escrever de si quando o passado retoma o presente por meio das lembranças e daí os cheiros, as cores, as formas...tantas memórias ressurgem e, nelas, muitas saudades e muitos por quês sem respostas... Silêncio! Por onde devo começar? Uma voz ressoa: - Do começo! Meus olhos se enchem de lágrimas, os dedos estremecem no teclado do computador, as vistas se enturvam diante da claridade da tela e com olhos rasos d’água...Suspiro! Sigo. Sou Luzimara. Luz para homenagear minha mãe Luzia, e Mara para recordar a bisavó Mariana que nem pude conhecer. Mas era assim que se criavam os nomes, juntando as sílabas e as lembranças a quem se referiam!

1.2. Os anos iniciais

Nasci em Uberaba/MG, aos 17 dias do mês de maio de 1976. Sou a segunda filha de uma mãe Surda, militante, mulher forte, à frente do seu tempo, mãe de três filhos. Meus pais se separaram quando eu completei dois meses de idade. Sendo assim, cresci numa família formada pela minha mãe, avós e tias. Essas tias nasceram com deficiências, de cunho cognitivo e físico.

Além das cinco filhas, minha avó materna teve doze abortos e um filho, único e tão sonhado menino, que expirou duas horas após o nascimento; logo, adotou mais dois filhos, sendo uma menina e um menino. Acredito que tantas perdas aconteciam devido à falta de assistência médica nas décadas de 1940, na qual a maioria dos partos eram realizados em casa, seguindo uma sistemática de cuidados entendida como empírica.

Meus avós eram pessoas muito respeitadas na sociedade. Meu avô, grande criador de gado zebu, e minha avó uma dedicada e exemplar mãe de família. O estudo que possuíam era aquele informal: se resumia na alfabetização e no conhecimento das quatro operações fundamentais.

Para oferecer uma educação formal e especializada às filhas com surdez, meus avós maternos sentiram necessidade de mudar para a cidade de Uberaba-MG, pois na região era a única que tinha instituição especializada: a Escola para Surdos Dulce de Oliveira, localizada, atualmente, na Rua Espir Nicolau Bichuete, 230, São Benedito.

Nasci em um momento em que a família sofria forte declínio financeiro. Meus avós, na década de 1970, perderam quase todo o patrimônio que adquiriram: fazendas, gado, maquinários, casas, carros. Tudo lhes foi tirado, mas não a honra e a dignidade.

No momento em que as histórias vividas eram contadas e recontadas pela família, eu ficava ouvindo e, com interesse, absorvia os fatos narrados e me sentia protagonista daquelas histórias ocorridas antes mesmo de meu nascimento, mas que impactaram e repercutiram em minha vida. Dentro de mim imperava uma vontade de fazer minha trajetória diferente. Eu queria estudar, queria crescer, me tornar gente! Mas que gente? Alguém capaz de produzir, de ser útil à sociedade e de não mais flertar com aqueles olhares tristes dos meus avós que, já idosos, pouco podiam fazer para reconstruir suas vidas, se não esperar por nós, as crianças que um dia cresceriam e mudariam essa história.

Foi vivenciando as recordações da minha família que vislumbrei outro futuro. Passávamos privações e o que mais me entretinha eram os momentos em que eu entrava para o meu quarto (meu paraíso) e brincava de professora. A parede verde-água era minha lousa. Eu passava horas na companhia dos alunos imaginários, caprichando na letra cursiva que preenchia cada espaço daquela parede... e, dali, surgiam planos, sonhos. Realidade? Um dia!

1.3. A educação básica

Em fevereiro de 1983, meses antes de completar sete anos, iniciei meus estudos na Escola Estadual João Pinheiro, situada em Ituiutaba/MG. Tenho poucas lembranças desse primeiro ano escolar, mas algo marcante e, sempre vivo em minhas memórias, foi o fato da diretora ter dado ordens aos professores de não convocarem minha mãe para reuniões e eventos da escola, já que ela era “muda” e ninguém entendia o que aquela mulher brava e que falava alto queria. Então, melhor não a ter por perto porque só atrapalhava e chamava

atenção. Essa escola era elitizada e éramos “fora dos padrões desejados”. Eu ficava alheia às informações e comecei a ter vergonha da minha mãe, diferente de todas as outras.

No ano seguinte, ela transferiu-me para outro colégio: Escola Municipal Senador Camilo Chaves, onde estudei da primeira à quarta série e, de lá, tenho boas recordações e ainda conservo muitas amizades. Foi nessa instituição que despertei o interesse pela escrita.

Comecei a praticar a redação e, na quarta série, realizei o melhor trabalho escolar de toda minha vida. A proposta era fazermos uma visita à Casa dos Velhos Bezerra de Menezes, situada à Rua 16, 161, Setor Norte, Ituiutaba-MG, e entrevistarmos os idosos que ali moravam. Que emoção senti! Esse foi o momento mais marcante em relação a tudo o que vivi no âmbito escolar. Sentia-me importante, como se tivesse “incorporado” uma repórter em mim. Foi de lá que nasceu o desejo de escrever. Trabalho concluído, muitos foram os elogios e a professora, orgulhosa do resultado, me incentivava a seguir o caminho da “pesquisa” e da escrita. E foi nesse trabalho que descobri o que queria para o meu futuro: ser jornalista!

Os anos foram passando, os sonhos continuavam vivos, intensos. Sempre fui uma aluna 60%, mas nas redações era crédito máximo, exemplo a ser seguido. Em 1987, com onze anos e na quinta série, algo também marcou a minha vida para sempre: o grande amor. Vinte e um anos mais velho, Surdo, militante da causa Surda; ele era o homem mais inteligente que havia conhecido. Daí por diante muita coisa mudaria e acrescentaria em minha vida! Nascia entre nós uma grande amizade, mas amor só da minha parte. Eu era criança, ele nem me notava. Mas no fundo eu sabia... Um dia!

Estudei na Escola Estadual Antônio Souza Martins - Polivalente da quinta série ao primeiro ano científico (1988 – 1992), e concluí os anos finais do ensino médio no Colégio São José – Anglo. Essas escolas foram determinantes para meu processo de formação educacional: na aprendizagem, nos desafios, em meus erros e acertos. Várias foram as marcas deixadas, sendo que as boas foram guardadas como estímulo para a vida pessoal e profissional e as ruins (que também são guardadas), úteis para meu processo de construção e evolução.

Assim que terminei o ensino médio (1994), pude substituir a saudosa Professora Maria Eleusa, mãe de uma grande amiga de infância, Luciana Fernandes Maia, nas duas escolas públicas referência em Ituiutaba: Escola Municipal Machado de Assis e Escola Estadual Governador Israel Pinheiro. Outra grande experiência para minha formação

profissional; ali reforçava-se o desejo de formação docente.

Alguns anos passaram, logo a maturidade surgiu. Sentia-me uma jovem adulta, amadurecida antes do tempo, devido às lutas que vivi numa sociedade que discriminava pelo nível social e pelo núcleo familiar ao qual pertencia.

Ao longo de minha infância, minha mãe não tinha nome. Eu era a filha da muda brava que morava na Avenida 31. As pessoas se esquivavam da gente, nos olhavam de forma atravessada porque não entendiam aquelas “mímicas” acompanhadas de “caras e bocas” com alguns ruídos que minha mãe produzia.

1.4. Minha vida, estudo e trabalho

Somente em 2002, esses gestos e/ou pantomimas ganharam um novo status: o de língua da comunidade surda do Brasil. Nascia para a sociedade ouvinte a Língua Brasileira de Sinais - Libras, sempre existente entre os Surdos brasileiros, mas só então, regulamentada (Lei 10.436/2002). Anos antes dessa árdua conquista, houve alguns educadores que trabalharam com a escolarização de Surdos em Ituiutaba e me procuravam para dar cursos de Libras. Apesar de não ser graduada, tinha conhecimento da língua e muita vontade de trabalhar com o ensino desta.

Ao mesmo tempo que estudava, também trabalhava para ajudar nas despesas de casa. Fui telefonista no Banco do Brasil, vendedora em boutique infantil, atendente numa franquía dos Correios e secretária de médico em hospital privado. Concomitantemente ao trabalho nessas empresas também fazia “bicos” como vendedora autônoma de roupas e acessórios e, além disso, ministrava alguns cursos. Em relação à minha vida pessoal, aos vinte e seis anos casei e tive dois lindos filhos, Marcelo e Maria Clara, que deram novo impulso à minha trajetória e aos meus sonhos.

1.5. A formação acadêmica

Eu havia tentado o vestibular para comunicação social na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG em Belo Horizonte (1994), pois, como relatei, almejava ser jornalista. Não fui aprovada no vestibular de lá, mas consegui aprovação para cursar Letras/Inglês na Fundação Educacional de Ituiutaba - FEIT, hoje Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. Como aluna da instituição, guardo boas lembranças da disciplina de Teoria da Literatura e da professora Maria Thereza Cali Junqueira que, por vezes, elogiou os meus

escritos.

Porém, só consegui estudar por um ano, e inadimplente. Naquele período somente as famílias mais abastadas conseguiam pagar os estudos dos seus filhos. Meu salário era irrisório ao tamanho das despesas pessoais e da mensalidade. Fui obrigada a renunciar aos estudos; retirada da sala de aula no segundo ano por falta de pagamento. Senti-me no fundo do poço.

Com as noites livres, surgiu a oportunidade de lecionar Libras em projetos da Associação dos Surdos de Ituiutaba – ASI, em parceria com a Federação dos Surdos do Estado de Minas Gerais - FESEM e com a Prefeitura Municipal de Ituiutaba - PMI. Daí por diante, só aumentou o desejo de formação na área da docência.

Em 2008, ingressei no curso de pedagogia, da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Casada, e com dois filhos, trabalhava veemente para compor a renda familiar, e a faculdade tinha o modelo ideal para minha tão sonhada formação acadêmica. Embora haja muitos mitos e pré-conceitos em relação ao ensino a distância, entendo que essa instituição de ensino foi mediadora ímpar do meu processo de construção profissional. Dediquei-me com todo o afinco a essa oportunidade de estudar, pautada nos sonhos que acumulei.

Quando cursava o segundo ano de faculdade, participei de um processo seletivo para professora da FEIT, aquela instituição onde fui convidada a me retirar da sala enquanto aluna, por inadimplência. Fui aprovada por unanimidade pela banca examinadora! E ao passar pela banca e obter a aprovação, uma grande e feliz surpresa: aquela professora que me tirou da sala de aula, veio ao meu encontro para cumprimentar-me pela conquista. Agora eu era docente! Retornava àquela Universidade, treze anos depois, não mais como estudante, mas como professora e orgulhosa de minha história. Dentre os cursos em que lecionaria, destaco o curso de pedagogia, o qual também fazia, embora em outra instituição.

Mas como eu poderia dar aula em nível superior sem ser graduada? Lembra do amor Surdo? Ele foi meu norte; e com o incentivo ímpar da minha mãe, participei de diversos cursos de aperfeiçoamento na área de tradução e interpretação em Libras e fui aprovada no PROLIBRAS – Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras /Língua Portuguesa, o que me garantiu o direito ao cargo.

Paralelo ao exercício da docência na Universidade, eu também ocupava outros dois cargos de tradutora e intérprete de Libras em escolas estaduais de Ituiutaba. Tinha não só a

vontade de progredir na carreira profissional, como também, conquistar aquele amor Surdo! Em cada viagem, cada encontro e reencontro cresciam os desejos e os sonhos de quem sabe, um dia?!

Com a legalização da Libras (Lei Nº 10.436 de 24 de abril de 2002, regulamentada pelo Decreto Nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005), ela se tornou obrigatória nos cursos de licenciatura e optativa nos demais cursos de graduação. Com isso, a demanda de profissionais para atuarem no ensino e na área de tradução e interpretação aumentou. Comecei então a me preparar para concursos na área. Porém, para os concursos da carreira do magistério meu currículo nem sempre atendia às exigências dos editais, o que estimulava a busca por capacitação e qualificação constantes.

1.6. Pós-Graduação

Dentre os diversos cursos realizados, concluí duas especializações, sendo a primeira em Libras, pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá – FIJ, com o título: A Importância da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Contexto Escolar, Orientadora: Doutora Nara da Silva Machado (2011); e a segunda especialização foi no campo da Educação Especial e Inclusão Educacional, pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, com o Título: Professores Surdos na Universidade Federal de Uberlândia: Desafios & Perspectivas na Prática Docente, sob a orientação da Professora Mestre Keli Maria Souza (2016).

1.7. A caminho do mestrado

Prestei o concurso para docente da Universidade Federal de Uberlândia (Edital 061/2014) e fui eliminada na prova dissertativa. Fiquei assustada com o baixo desempenho e pedi vista de prova. Então, tive uma grande surpresa: a banca julgou que a dissertação que escrevi evidenciava minha militância pela causa Surda. Embora eu não escrevesse em primeira pessoa, eu deixava claro meu conhecimento e minhas lutas; o meu Eu ficava evidente. A vontade de escrever era tanta que eu cometia um dos mais traiçoeiros erros da escrita: a fuga temática.

Em 2014, fui aprovada para o cargo de Tradutora e Intérprete de Libras da UFU, o qual exerço, atualmente. Porém, outro concurso aconteceu. Dessa vez na Universidade Federal do Tocantins - UFT (Edital 001/2016) para o cargo de docente. Participei das quatro fases do concurso, mas novamente fui derrotada na prova dissertativa, cujo título era: “O

processo de formação da Língua Brasileira de Sinais”. Quase inacreditável, mas eu repeti os mesmos erros do concurso anterior!

Então, aproveitei uma oportunidade oferecida pela UFU: Curso de Metodologia da Escrita Científica, proferido pelo Professor Dr. Márcio Danelon. Foi a partir desse curso, e da apropriação de mais conhecimentos metodológicos, que os caminhos se abriram.

Tentei entrar no mestrado da Universidade Federal de Uberlândia e, em seguida, no Instituto Federal de Goiás, *Campus Morrinhos*, mas não consegui aprovação. Na terceira tentativa para o mestrado, consegui aprovação. Eis que aqui estou, mestranda da Universidade de Uberaba - UNIUBE, *campus Uberlândia*, desde o ano de 2018, orientanda do Professor Doutor Osvaldo Freitas de Jesus. Sigo pesquisando sobre surdez, mais especificamente na minha área de atuação profissional: tradução e interpretação em Libras.

É necessário destacar que, para custear as despesas das mensalidades do Mestrado conto com o Programa de Apoio à Qualificação, o Quali-UFU. O programa apoia ações de qualificação dos servidores efetivos da Universidade Federal de Uberlândia, matriculados.

Durante o percurso do mestrado cursei as seguintes disciplinas: Estudos Interdisciplinares na Educação Básica; Políticas Públicas da Educação Básica no Brasil; Processo de Ensino-Aprendizagem na Educação Básica; Processos Investigativos em Contextos Escolares; Tópicos Especiais em Educação Básica: Linguagem na Educação Básica e Tópicos Especiais em Educação Básica: Trabalho, Educação e Sociedade. Tais disciplinas, por meio de suas estruturas curriculares, articularam o conhecimento atualizado em cada campo do conhecimento, a metodologia pertinente e a aplicação orientada para a atuação profissional.

O quadro docente constituiu-se de profissionais reconhecidos em suas áreas de conhecimento, por sua qualificação e atuação destacada em campo pertinente ao da proposta do curso; portanto, o Mestrado Profissional contribuiu de modo significativo para minha formação e/ou capacitação profissional agregando um nível maior e mais complexo de conhecimentos teóricos que me permitem excelência no exercício profissional.

Nesse sentido, pretendo compartilhar informações e conhecimentos adquiridos ao longo de minha qualificação, por meio de um *blog*, em que serão inseridos materiais de pesquisa que servirão como aporte ao exercício profissional do Tradutor Intérprete de Libras – Tils.

Acredito que o crescimento pessoal aliado ao profissional me possibilitará continuar a escrever minhas memórias tantas, de sonhos tantos que não se findam, se lapidam!

Mas se perguntarem pelo Amor... Ah! O Grande Amor...

Eu era uma menina quando o conheci. Eu me apaixonei, afinal amor não tem idade. Meu sonho sempre foi me casar com ele, pois eu o amava e o admirava e queria compartilhar minha vida com ele. Esse sonho ficou adormecido durante muitos anos; mas os sonhos precisam ser realizados! Eles existem para se tornarem Vida. Estas memórias são minha Vida: o Amor: um sonho que se tornou realidade! Estamos juntos sim... enamorados! Ele é inspiração, espelho, incentivo em cada escolha. Na alma (gêmea?) a certeza de quem sou também por esse Amor: Rodrigo!

E se estou concluindo esse Mestrado, devo a esse companheiro ímpar; por isso o meu Muito Obrigada! Entendo que não haveria sentido algum escrever um Memorial Acadêmico sem considerar o que me fez chegar até aqui. Pode parecer um romance, às vezes, ou mesmo uma biografia. Talvez um pouquinho de cada coisa! Mas não poderia ignorar a minha essência. Eu não poderia deixar de escrever o que me constituiu profissionalmente até aqui: Minha mãe, minha tia, meu amor, minha história com a surdez!

A tarefa é árdua, os caminhos nem sempre tranquilos... às vezes vem o choro, o vazio, as incertezas. Tantos por quês sem respostas. Mas uma certeza permanece: Eu Posso! Tudo Posso!

2. INTRODUÇÃO

A Educação figura no rol dos direitos fundamentais e é entendida como parte indissociável do conjunto de políticas sociais que visam proporcionar à população condições para o exercício da cidadania e da dignidade. Não pressupõe, todavia, a mera inserção do aluno na escola, mas, sobretudo, a garantia de aprendizado efetivo, seu desenvolvimento e qualificação para o mercado de trabalho.

Segundo o Censo realizado, em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 9,7 milhões de brasileiros possuem deficiência auditiva, o que representa 5,1% da população brasileira. Deste total, 2,6 milhões são Surdos e 7,2 milhões apresentam grande dificuldade para ouvir (BRASIL, 2010).

E quem são os Surdos? Este termo é profundo e não significa apenas não ter audição. Quando falamos em pessoas surdas usando “s” minúsculo, nos referimos às pessoas com perda sensorial nos diversos graus: leve, moderada, severa e profunda. Mas ao longo deste trabalho será utilizado Surdo, com “S” maiúsculo, referindo-se às pessoas que, por possuírem perda auditiva, apreendem o mundo através das experiências visuais, podendo utilizar a Libras e a Língua Portuguesa como propiciadores do seu desenvolvimento, garantindo seu trâmite nos diversos contextos culturais e sociais.

Porém, além da compreensão da existência das diferenças culturais, este trabalho fundamenta-se na compreensão de que os indivíduos Surdos fazem parte de uma comunidade, percebida a partir dos estudos das Línguas de Sinais como minoria linguística, como os índios e outros povos, e com cultura própria. Outro elemento a ser considerado na compreensão do Surdo, é conhecer sua história: como o Surdo se apresenta no contexto educacional?

Na Grécia Antiga, as pessoas que nasciam com qualquer tipo de deficiência eram sacrificadas, mortas. Os Surdos, como outros deficientes, sofreram diversas privações, uma vez que a cultura no período, principalmente em Esparta, supervalorizava o corpo. A sociedade, influenciada pela trajetória histórica, muitas vezes interpretou os Surdo com aspectos negativos, como pessoas ineducáveis, coitados, idiotas, castigadas por Deus, enfeitadas, dignos de compaixão e, por isso, eram privados dos direitos civis e religiosos e do convívio social. Não podiam receber heranças e nem podiam contrair matrimônio. Muitas dessas crenças permearam séculos e têm traços ainda nas primeiras décadas do século XXI.

Foi apenas no século XIV que apareceram escritos de Bartolo della Marca d'Ancona, um escritor e advogado que acreditava que os Surdos poderiam receber instrução. Contudo, foi o médico e educador Girolamo Cardano (1501-1576), o primeiro a perceber que os Surdos poderiam ser educados e afirmava a necessidade deles aprenderem a ler e escrever. Cardano teve um filho Surdo e, por isso, desenvolveu estudos do aparelho fonoarticulatório e do cérebro.

Foi a partir do século XVI que apareceram os primeiros educadores de Surdos, mas pouco se sabe sobre os métodos que utilizavam. Era comum, no período, manterem em segredo o modo como se conduzia a educação dos Surdos. Os profissionais trabalhavam autonomamente e, não havia troca de experiências.

A educação de Surdos tem como precursor Pedro Ponce de León (1520-1584) que instruiu os filhos Surdos oriundos da nobreza no Monastério de Oña, na Espanha. León não só educou a elite, mas atraiu outros Surdos e o ambiente propiciou o surgimento de uma língua de sinais.

Em 1620, o filólogo e soldado Juan Pablo Bonet publicou uma obra que tratava sobre o ensino da fala e da leitura e outras ciências para os Surdo. Ele acreditava no ensino individualizado.

Charles Michel de l'Épée (1712-1789) foi outro importante educador. Em meados de 1760, fundou em Paris, a primeira escola pública para Surdos utilizando um método baseado nos sinais. A escola teve grande êxito e os alunos Surdos se expressavam tanto por meio da língua escrita como na língua de sinais e, muitos deles se tornaram professores de crianças Surdas. A forma como l'Épée direcionou a educação dos Surdos, favoreceu a aprendizagem e inserção social destes e influenciou a convenção de outras línguas de sinais, dentre elas a Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Concomitantemente ao trabalho de l'Épée, outros educadores contemporâneos difundiam outro método, conhecido como oralista, que priorizava o ensino da fala. O maior defensor desse método foi o alemão Samuel Heinecke (1729-1784), mas seu trabalho somente atingiu o ápice, em 1880, no Congresso de Milão, quase cem anos após a sua morte.

Aconteceram diversos congressos para discutir o método oral: em Veneza (1872), Siena (1873), Paris (1878), Lyon (1879), mas foi no II Congresso Internacional, em Milão, ocorrido de 06 a 11 de setembro de 1880 que a educação de Surdos tomou novos rumos. Com organizadores majoritariamente oralistas em detrimento da minoria a favor do uso das

línguas de sinais, as discussões favoreceram o método oral.

A partir do Congresso de Milão, o oralismo ganhou força e dominou os espaços educacionais como referencial e, durante mais de cem anos os Surdos foram privados da sua língua natural e suas famílias orientadas a não deixá-los utilizar os sinais, pois estes poderiam prejudicar o desenvolvimento da fala.

Durante esse período, verificou-se que a maior parte dos Surdos profundos não desenvolveu uma fala socialmente satisfatória, e o desenvolvimento da fala era parcial e tardia na maioria dos casos em relação à aquisição apresentada pelos ouvintes; além disso, constatou-se um atraso do desenvolvimento global bastante significativo. Alguns estudos apontaram para problemas de diversas ordens, desenvolvidos em diferentes realidades, revelando sempre o mesmo cenário: sujeitos pouco preparados para o convívio social, com sérias dificuldades de comunicação, seja oral ou escrita, o que torna claro o fracasso da pedagogia oral (FERNANDES, 1989).

Em suma, o oralismo tem uma perspectiva clínica e concebe a surdez como patologia e a partir daí, propõe intervenções clínicas, reabilitações, uso de próteses, exaustivos treinamentos fonoarticulatórios e, nos dias atuais, incentiva cirurgias para implante coclear. A prática do Oralismo é entendida pela comunidade surda como uma prática ouvintista, ou seja, o poder da cultura ouvinte sobre a cultura surda quando ensina a “normalização”.

Outra filosofia educacional é a comunicação total que prioriza principalmente a interação entre pessoas Surdas e seus pares, bem como destes com ouvintes. Defende a utilização de recursos espaço-visuais-manuais e acredita que o aprendizado da língua oral possibilita o desenvolvimento emocional, social e cognitivo da criança Surda. A comunicação total diferencia-se das outras filosofias por acreditar e defender o uso de quaisquer recursos linguísticos, priorizando a comunicação e a interação, ressaltando que a família é responsável por decidir a forma de educação de seu filho e não os profissionais que estão diretamente ligados à criança.

Para Goldfeld (1997), a comunicação total, em oposição ao Oralismo, acredita que somente o aprendizado da língua oralizável não assegura pleno desenvolvimento da criança Surda.

Em 1981, Danielle Bouvet publicou suas pesquisas realizadas na Dinamarca e na Suécia, momento em que a educação toma novos rumos através do ensino bilíngue que tem como pressuposto garantir que a criança Surda tenha contato com a língua de sinais como

língua materna ou primeira língua (L1) e a língua portuguesa como segunda língua (L2). No caso dos Surdos brasileiros, instruir o Surdo em Libras e em seguida, em português.

Para Goldfeld (1997, p.39)

O conceito mais importante que a filosofia bilingue traz é de que os surdos formam uma comunidade, com cultura e língua próprias. A noção de que o surdo deve, a todo custo, tentar aprender a modalidade oral da língua para poder se aproximar o máximo possível do padrão de normalidade é rejeitada por esta filosofia. Isto não significa que a aprendizagem da língua oral não seja importante para o surdo, ao contrário, este aprendizado é bastante desejado, mas não é percebido como o único objetivo educacional do surdo nem como uma possibilidade de minimizar as diferenças causadas pela surdez (GOLDFELD, 1997).

Existem duas vertentes para o bilinguismo sendo que uma delas propõe que a criança Surda aprenda a língua de sinais e a língua oral do seu país, sendo alfabetizada nesta; e a outra que propõe ao Surdo aprender sua primeira língua, a língua de sinais e, em seguida, aprender a língua majoritária do seu país na modalidade escrita.

Goldfeld (1997, p. 39), diz que:

[...] em relação à aquisição da linguagem, o bilinguismo afirma que a criança surda deve adquirir, como língua materna, a língua de sinais. Esta aquisição deve ocorrer, preferencialmente, pelo convívio da criança com outros surdos mais velhos, que dominem a língua de sinais (GOLDFELD, 1997).

No Brasil, o bilinguismo ganha força a partir da Lei Nº 10.436/2002 e do Decreto 5.626/2005 que a regulamenta, fruto das lutas dos movimentos sociais fortemente marcados pela participação dos Surdos. Tais movimentos aliados às políticas públicas, possibilitaram um novo olhar sobre o Surdo, sua identidade e cultura. A língua de sinais foi oficializada e ganhou visibilidade nos diversos contextos sociais.

Por meio dessa síntese sobre a história da educação dos Surdos, percebe-se que esta não se dissocia das interações linguísticas entre estes e os ouvintes. Sendo assim, nesse cenário de mudanças, em que a Libras foi oficializada como primeira língua dos Surdos, identifica-se a importância dos profissionais TILS, que precisam proporcionar meios de acessibilidade e inclusão dos educandos Surdos.

Sobre a história e formação do intérprete de língua de sinais no Brasil, verifica-se que este profissional passa a ser reconhecido a partir da Lei Nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Mas ao pesquisar fontes documentais do acervo histórico do INES – Instituto Nacional de Educação de Surdos, anteriormente, denominado Imperial Instituto para Surdos Mudos, fundado em 1857 no Rio de Janeiro, Rocha (2016) identificou em documentos de 1908 em que já era solicitada a conversão linguística. Considerando esse apontamento, a atuação do

Tils no cenário brasileiro já acontece há mais de cem anos, mas não era regulamentada.

Ao analisar a minha história de vida, entrecruzando-a com a história dos intérpretes no Brasil, um dos motivos para a escolha do tema desta pesquisa se deu porque sendo CODA (Child of deaf adult), que no Brasil são os filhos de pais Surdos, antes mesmo de me profissionalizar eu já me autodenominava “intérprete natural” ao atuar como interlocutora da minha mãe com o meio. Interpretei em diversos contextos: religiosos, audiências, flagrantes, cerimônias de casamentos, acompanhamento médico, entrevistas de empregos, matérias jornalísticas, dentre outras situações nas quais atuei, ainda sem formação.

A escolha do tema baseou-se, também, nas minhas experiências na área da surdez, trabalhando como docente de Libras e como Tils, às quais considero significativas, pois constituíram a profissional que sou, assim como contribuem para analisar a formação profissional do Tils. Destaca-se ainda, as leituras as interações com os Surdos, dentre outras que, de alguma forma, provocaram-me uma inquietação que foi materializada nesta pesquisa.

Ressalto que, durante minha formação, verifiquei muitas mudanças referentes à educação das pessoas com necessidades especiais. A LDB 9.394/96, em seu capítulo V, coloca que a educação das pessoas com necessidades especiais deve se dar de preferência na rede regular de ensino (BRASIL, 1996), o que traz uma nova concepção na forma de entender a educação e a inclusão das pessoas com deficiência.

Isso pressupõe a necessidade de oferecer capacitação aos professores desde sua formação inicial para que saiam da graduação habilitados a atenderem alunos com diversas deficiências, dentre outras características. No caso do atendimento ao aluno Surdo, é importante que esses docentes possam aprender a língua de sinais e as especificidades desses sujeitos.

Tendo em vista essas considerações, o objetivo geral desta pesquisa é examinar os conteúdos propostos nas leis e decretos que contemplam a profissão do Tils, especificamente o Decreto n.º 5.626/2005, a Lei n.º 12.319/2010, que regulamenta a profissão do Tils, e a Lei Nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Os objetivos específicos buscaram:

- Analisar a atuação do Tils no contexto da educação inclusiva, com base no referencial teórico lido;

- Elaborar um *blog* como produto educacional em relação à temática deste estudo, que irá permitir aos Tils terem acesso à informações relevantes ao seu exercício profissional.

Ao tratar dos caminhos metodológicos adotados, esta pesquisa sustenta-se em uma abordagem qualitativa, que, segundo Silveira e Córdova (2009, p.32), compreende, de forma aprofundada, um segmento social em que “o cientista é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas”.

Para Mynaio (2001, p.21)

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Nesse tipo de abordagem, “a pesquisa qualitativa dirige-se à análise de casos concretos em suas peculiaridades locais e temporais, partindo das expressões e atividades das pessoas em seus contextos locais.” (FLICK, 2009, p. 37). Portanto, esse tipo de pesquisa utiliza, como fonte direta de dados, o ambiente natural em que permite ao pesquisador se colocar como instrumento principal na obtenção e interpretação dos dados coletados.

Este estudo adota uma abordagem descritiva, seguindo os objetivos da pesquisa. Este trabalho é descritivo ao abordar o estudo das especificidades de um determinado grupo, tendo como “objetivo a descrição das características de determinada população” (GIL, 2010, p.27). A pesquisa descritiva utiliza técnicas padronizadas para a coleta de dados, de modo que “os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira sobre eles” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p.52), ou seja, os dados coletados e analisados não sofrem influência do pesquisador.

Segundo os procedimentos técnicos ela é bibliográfica, “pode, portanto, ser considerada também como o primeiro passo de toda pesquisa científica” (Lakatos; Marconi, 1992, p. 44), e traz como finalidade colocar o pesquisador de forma direta em contato com o que já foi escrito sobre o assunto relacionado com a pesquisa e permite uma maior cobertura de fenômenos do que pesquisar diretamente.

A pesquisa bibliográfica empregada neste trabalho consistiu em um estudo de livros, artigos, dissertações e teses “com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54).

No entanto, cabe ressaltar que é necessário que o pesquisador assegure a veracidade dos dados coletados para assim evitar possíveis equívocos, incoerências ou contradições que as obras possam apresentar, com o objetivo de não comprometer a qualidade da pesquisa (GIL, 2010).

Neste estudo, o foco é a pesquisa documental, uma vez que foi elaborada com base em materiais que não receberam um tratamento analítico e podem ser analisados de acordo com o objetivo da pesquisa. Esses materiais podem ser classificados em dois tipos de fontes, sendo: fontes de primeira mão e fontes de segunda mão (PRODANOV; FREITAS, 2013). Os dados obtidos por meio de fonte documental possibilitam ao pesquisador quantidade e qualidade para a pesquisa, e “já os dados documentais, por terem sido elaborados no período que se pretende estudar, são capazes de oferecer um conhecimento mais objetivo da realidade” (GIL, 2008, 153).

Sobre pesquisa documental, Severino afirma que

[...] tem-se como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise (SEVERINO, 2016, p. 131).

No decorrer desta pesquisa, examinou-se o conteúdo da legislação indicada, apresentando algumas interpretações pois, a análise das legislações como documentos contribuem também para entender o contexto em que foram produzidas.

Esta pesquisa foi composta por seis partes: a primeira apresenta um Memorial que trata da minha trajetória pessoal e dialoga com minhas escolhas profissionais; em seguida, está a Introdução, na qual apresento os motivos para a escolha do tema, o delineamento da pesquisa, destacando os principais aspectos do trabalho; na seção 3, Fundamentos Teóricos, discuto sobre Política Pública de Educação Inclusiva: o processo de construção de uma base legal e Bilinguismo na escolarização do aluno Surdo. Posteriormente, faço uma análise da legislação a partir dos documentos que contemplam a profissão do Tils, sendo o Decreto n.º 5.626/2005, a Lei n.º 12.319/2010, que regulamenta a profissão do Tils, e a Lei N.º 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Na seção 5, faz-se uma Apresentação do Produto Educacional, na qual trato sobre o *blog* como produto educacional e sua aplicabilidade para o profissional Tils; e, por fim, nas Considerações Finais, sintetiza-se os principais resultados da pesquisa.

3. FUNDAMENTOS TEÓRICOS

3.1. Política Pública de Educação Inclusiva: o processo de construção de uma base legal

Observando a história universal, evidenciam-se marcas da segregação das pessoas com deficiência, com práticas que lhes tolham o direito ao saber, como também lhes negavam estar nos diversos espaços de produção do conhecimento. As pessoas com deficiência eram vistas como incapazes, consideradas “doentes” e eram tratadas de maneira assistencialista e segregadora, alvos da compaixão e da caridade social e não eram vistas como detentoras de direitos sociais, como direito à educação. Na segunda década do século XXI, ainda se percebe a dificuldade mínima de aceitação da pessoa com deficiência na sociedade e em seu próprio núcleo familiar.

São vários os grupos que comumente estão à margem do sistema educacional, dentre eles as pessoas com altas habilidades e os que apresentam manifestações condutais peculiares de síndromes e de quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento e na aprendizagem em detrimento ao relacionamento social.

Diante das especificidades individuais, cada aluno necessita de estratégias pedagógicas que possibilitem seu acesso ao conhecimento e, estas estratégias precisam permear um projeto educacional e social que seja emancipatório.

Um Estado Democrático se desenvolve e se mantém, a partir também, de uma sociedade inclusiva, que garanta acesso contínuo ao espaço da vida em sociedade, aberta à diversidade humana, que valorize as diferenças, que se esforce pela equiparação de oportunidades de desenvolvimento. Nesse contexto, se apresenta a inclusão educacional.

Muitas práticas excludentes ficaram conhecidas historicamente - por exemplo, no período medieval, onde Surdos e outros deficientes eram privados de direitos religiosos, além dos civis e educacionais - e, por isso, a adoção de práticas regidas nos princípios da dignidade e dos direitos humanos são urgentes e requerem fundamentação na preservação da dignidade humana, na busca da identidade e da cidadania. Esses princípios favorecem a verdadeira inclusão!

Pelo Artigo 1.º da Constituição Federal brasileira de 1988 é a democracia que estabelece as bases para viabilizar a igualdade de oportunidades, como também é um modo

de sociabilidade que permite a expressão das diferenças, a expressão de conflitos, a pluralidade. O respeito tem um significado amplo nas relações e traduz-se pela valorização do outro em sua plenitude (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal impõe à sociedade e às autoridades a obrigatoriedade de cumprimento e de efetivação política como direito público subjetivo, para o qual os diversos recursos devem ser direcionados contemplando a educação.

Ao valorizarmos o outro, entendemos que este é detentor de uma identidade própria e que requer respeito às diferenças e à igualdade; essa assegurada pelo princípio da equidade que reconhece a diferença ao mesmo tempo que entende a necessidade de criar condições diferenciadas dentro do processo educacional.

O caminho que cada aluno percorrerá para acessar o currículo será singular. Para o aluno com surdez, por exemplo, a forma de acompanhar o currículo, provavelmente será por meio da Libras, e/ou do ensino bilingue, como também pelo acompanhamento de um Tils.

Lançando um olhar aos documentos legais, a partir dos anos de 1980, identifica-se o movimento em defesa da educação das pessoas com deficiência, dentre outras necessidades educacionais especiais, no ensino comum. Destaca-se alguns desses documentos, que conduzem a educação especial, no âmbito brasileiro e/ou internacional:

- Em 1988, a Constituição Federal em seu artigo 1º, incisos I e II, elege como fundamentos da república a cidadania e a dignidade da pessoa humana essenciais à promoção de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o Artigo 5º da Constituição Federal traz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”; em seu Artigo 205, proclama a educação como um “direito de todos e dever do estado e da família”, e como tal deve ser norteada por princípios básicos comuns a todos, independentemente de sua origem, classe social, cultura, religião, raça ou característica biopsicossocial; no Artigo 208, Inciso III, fala em “atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, evidenciando a necessidade de inserção dos mesmos nas escolas regulares (BRASIL, 1988);
- Em 1989, a Lei Nº 7.853, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências (BRASIL, 1989);
- Em 1990, em Jomtien na Tailândia, foi aprovada a Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Plano de Ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem na Conferência Mundial sobre Educação para Todos. Nesse documento, a educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades (UNICEF, 1990);

- Também em 1990, a Lei nº 8.069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. No inciso III, assegura atendimento educacional especializado (AEE) às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1990);
- Em 1994, em Salamanca, na Espanha, a Conferência Mundial de Educação Especial, elabora um documento com o objetivo de fornecer diretrizes básicas para a formulação e reforma de políticas e sistemas educacionais de acordo com o movimento de inclusão social (UNESCO, 1994);
- Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Nº 9.394, em seu Capítulo V, reproduz os princípios da Constituição Federal, acrescentando a eles a necessidade de “respeito à liberdade e apreço à tolerância” no desenvolvimento da educação escolar. Nos artigos 58, 59 e 60 da LDB/96 dedicam atenção especial à Educação Especial reafirmando a necessidade de um atendimento preferencial nas escolas regulares, lançando as sementes para uma prática inclusiva, inclusive no que se refere à organização dos currículos, metodologias e recursos específicos de apoio (BRASIL, 1996);
- Em 1999, a Convenção de Guatemala reafirma que “as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o de não ser submetido à discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano” (BRASIL, 2001);
- Também em 1999, o Decreto Nº 3.298 regulamenta a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência e consolida as normas de proteção, além de dar outras providências. Objetiva assegurar a plena integração da pessoa com deficiência no “contexto socioeconômico e cultural” do País. Sobre o acesso à Educação, o texto afirma que a Educação Especial é uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino e a destaca como complemento do ensino regular (BRASIL, 1999);
- Em 2000, a Lei Nº 10.098 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Em seu Capítulo VII, Art. 18, coloca que o Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação (BRASIL, 2000);
- Em 2001, o texto do Conselho Nacional de educação (CNE) institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, na qual manifesta o compromisso do país com o “desafio de contribuir coletivamente com as condições para atender bem à diversidade dos alunos”. Representa um avanço na perspectiva da universalização do ensino e um marco na atenção à diversidade, na educação brasileira, quando ratifica a obrigatoriedade na matrícula de todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. Porém, o documento coloca como possibilidade a substituição do ensino regular pelo atendimento especializado. Considera ainda que o atendimento escolar dos alunos com deficiência tem início na Educação Infantil, “assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado” (BRASIL, 2001);
- Em 2002, a Resolução CNE/CP Nº1, proporciona “diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena”. Sobre a Educação Inclusiva, afirma que a formação deve incluir “conhecimentos sobre crianças, adolescentes, jovens e adultos, aí incluídas as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais” (BRASIL, 2002);
- Novamente, em 2002, a Lei Nº 10.436 reconhece a Língua Brasileira de Sinais

(Libras) como meio legal de comunicação e expressão através. Em seu Art. 1º reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão como outros recursos de expressão a ela associados. Em seu parágrafo único: entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil (BRASIL, 2002);

- 2006/2007 – É criado, e lançado, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) pelo Ministério da Educação (MEC), Ministério da Justiça, Unesco e Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Entre as metas está a inclusão de temas relacionados às pessoas com deficiência nos currículos das escolas. Define ações educativas voltadas à defesa dos direitos humanos de grupos sociais específicos que ao longo da história brasileira foram excluídos da educação, tais como os afrodescendentes, os indígenas, as pessoas com deficiência e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Afirma a ideia de que os sistemas de ensino desempenham uma função essencial para a promoção do respeito, da participação, da igualdade e do combate à discriminação e à exclusão de grupos sociais que estejam em situação de vulnerabilidade em todos os níveis da existência humana (BRASIL, 2007);
- Em 2008, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva apresenta o documento que traça o histórico do processo de inclusão escolar no Brasil para embasar “políticas públicas promotoras de uma Educação de qualidade para todos os alunos (BRASIL, 2008);
- Nesse mesmo ano, 2008, o Decreto Nº 6.571 dispõe sobre o atendimento educacional especializado (AEE) na Educação Básica e o define como “o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular”. O decreto obriga a União a prestar apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino no oferecimento da modalidade. Além disso, reforça que o AEE deve estar integrado ao projeto pedagógico da escola; a Resolução Nº 4 do CNE/CEB vem orientar o estabelecimento do atendimento educacional especializado (AEE) na Educação Básica, que deve ser realizado no contraturno e preferencialmente nas chamadas salas de recursos multifuncionais das escolas regulares (BRASIL, 2008);
- Em 2011, o Decreto Nº 7.611 revoga o decreto Nº 6.571 de 2008 e estabelece novas diretrizes para o dever do Estado com a Educação das pessoas público-alvo da Educação Especial. Entre elas, determina que o sistema educacional seja inclusivo em todos os níveis, que o aprendizado seja ao longo de toda a vida, e impede a exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência. Diz que a oferta de Educação Especial deve se dar preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 2011);
- Em 2012, a Lei Nº 12.764 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2012);
- Em 2014, é aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE) que terá validade por 10 anos. Dentre as diversas metas, a meta 4: Universaliza, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados (BRASIL, 2014);
- Em 2015, a Lei Nº 13.146 institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sobre comunicação, trata no seu Artigo 3º, Capítulo V: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de

comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (BRASIL, 2015);

- Em 2019, é criado o Decreto Nº 9.465 pela Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, extinguindo a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI). A pasta é composta por três frentes: Diretoria de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência; Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos; e Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras (BRASIL, 2019).

Visto que a Educação Brasileira é alicerçada por políticas públicas que regem a Educação Inclusiva e que regulam e orientam os sistemas de ensino, a inclusão tratada nos diversos documentos, deve garantir à todos o acesso contínuo ao espaço comum da vida em sociedade, orientando-se por relações de acolhimento à diversidade humana, de compreensão das diferenças individuais, de esforço coletivo na equiparação de oportunidades de desenvolvimento com qualidade, em todas as dimensões.

Destaca-se que o panorama mais amplo do aparato legal construído a partir dos anos de 1980 no Brasil e no mundo é importante, mesmo que o foco desta pesquisa seja o trabalho do Tils que atua com estudantes Surdos. Mapear a profusão de documentos (acordos, declarações, leis e decretos) permite reconhecer os avanços em relação à educação especial em uma perspectiva inclusiva, assim como possibilita reflexões sobre o caminho que ainda deve ser trilhado.

Nesse sentido, a educação inclusiva como política pública educacional tem como um de seus desafios a ressignificação de suas práticas. Skliar (2000) aponta que a educação das crianças especiais é um problema. É urgente atender às necessidades do educando, direcionando um olhar especial às suas especificidades na perspectiva do humano, o que é inerente a todos nós.

Ressalta-se que o propósito maior dessas políticas de inclusão é o de rever as práticas escolares, tomando por base os documentos legais que sustentam a educação especial e inclusiva, muitos deles supracitados, e apontam para a defesa e constituição de uma sociedade mais igualitária e justa.

3.2. Bilinguismo na escolarização do aluno Surdo

As conquistas legais no contexto educacional dos Surdos aconteceram graças aos Movimentos Surdos que lutaram por espaço na sociedade e, apesar das resistências encontradas, tiveram avanços importantes e, continuam buscando outros que contribuirão

para seu acesso, permanência e aprendizagem no espaço acadêmico. Perlin, pesquisadora surda explicita sua visão do movimento surdo:

Para o movimento surdo, contam as instâncias que afirmam a busca do direito do indivíduo surdo ser diferente nas questões sociais, políticas e econômicas que envolvem o mundo do trabalho, da saúde, da educação, do bem-estar social (Perlin, 1998, p.71).

Através dos movimentos surdos é possível perceber uma ascensão política e de resistência aos ouvintismo (dado às práticas hegemônicas) nos diversos espaços.

Muitas políticas contemplaram a Educação de Surdos, mas é na década de 1980 que a proposta bilingue ganha visibilidade quando preconiza o direito da pessoa Surda de se apropriar dos conteúdos escolares e da interação com a sociedade por meio da sua primeira língua (L1), a Libras. Isso acontece após o fracasso da metodologia oralista que proibia o uso dos sinais e causava sérios prejuízos aos Surdos, de ordem cognitiva, emocional e social.

A modalidade bilíngue propõe o acesso dos sujeitos Surdos a duas línguas no contexto social e escolar. As pesquisas na área da educação têm mostrado que essa proposta é a mais adequada para o ensino de crianças surdas, tendo em vista que considera a língua de sinais como primeira língua (L1) e, a partir daí, se passa para o ensino da segunda língua (L2) que, no caso do nosso país, é o português que pode ser na modalidade escrita ou oral.

Na ideologia do bilinguismo as crianças Surdas precisam ser postas em contato primeiro com pessoas fluentes na Língua de Sinais, sejam seus pais, professores ou outros (RODRIGUES, 2017). Destaca-se que

O bilinguismo tem o grande mérito de divulgar e estimular a utilização de uma língua, que pode ser adquirida espontaneamente pelos surdos, a língua de sinais, bem como sua cultura. Somente pela exposição a essa língua, a criança surda pode desenvolver-se linguística e cognitivamente sem dificuldades (GOLDFELD, 2002, p. 108).

A escolarização do aluno Surdo se insere no movimento da educação inclusiva, e, como tal, prevê a inserção desse aluno na classe regular oferecendo-lhe as condições necessárias para que participe de modo eficiente do seu processo de ensino e aprendizagem. A diferença substancial, comparando-se com as demais crianças com necessidades educacionais especiais, está no fato de que o Surdo, *a priori*, não apresenta limitações de ordem intelectual; tão somente possui uma peculiaridade que exige a adoção de um método específico de alfabetização, a Libras, podendo ou não adquirir a oralidade.

De acordo com Carvalho e Lacerda (2014, p.133),

[...] para que haja o acesso ao português escrito, em uma proposta educacional bilíngue, este deve ser contextualizado a partir da Língua Brasileira de Sinais (Libras), já que esta é a língua de domínio destes alunos e aquela que pode melhor mediar a construção de novos conhecimentos. Além disso, o ensino da Língua Portuguesa para alunos surdos precisa ser pensado a partir das peculiaridades deste grupo.

O sistema educacional e o próprio processo de ensino e aprendizagem são baseados na oralidade como pressuposto para a aquisição da linguagem escrita. No entanto, para o aluno Surdo, cuja deficiência está, justamente, na incapacidade de captar sons, aprender se torna um grande desafio num contexto de fala e de escrita. Diante disso, deve-se valorizar a comunicação natural desses alunos e utilizá-la como caminho inicial para o seu desenvolvimento escolar. Isso significa dizer que, no bilinguismo, primeiro esse aluno adquire a língua de sinais e, posteriormente, o Português escrito, o que não significa, segundo Quadros (1997), simplesmente tornar disponível o uso de duas línguas.

Infere-se, do ponto de vista apresentado por Quadros (1997), que a aprendizagem do aluno Surdo deve ser contextualizada e contemplar sua singularidade linguística, ou seja, professores falantes podem ser limitados em relação a esta expectativa devido à ausência de contextualidade e vivência com o mundo do silêncio que tipifica a população surda. Noutras palavras, o bilinguismo não significa apenas dominar outra língua, mas ter conhecimento da identidade e da cultura de seus falantes.

São os integrantes desta comunidade de Surdos que podem contribuir, efetivamente, para a educação de crianças Surdas, uma vez que trará consigo as singularidades necessárias para uma troca produtora de conhecimentos, utilizando-se de métodos apropriados baseados na própria experiência como Surdo.

A presença de um Tils na sala de aula não significa que a educação dispensada ao educando Surdo será bilíngue. A questão bilíngue é muito maior; permeará desde a participação efetiva do Surdo no Plano Político Pedagógico, a formulação de políticas educacionais, o contato do aluno Surdo com seus pares e com professores e instrutores Surdos, dentre outros.

Portanto, de acordo com Quadros (1997, p.27),

O bilinguismo é uma proposta de ensino usada por escolas que se propõem a tornar acessível à criança duas línguas no contexto escolar. Os estudos têm apontado para essa proposta como sendo mais adequada para o ensino de crianças surdas, tendo em vista que considera a língua de sinais como a língua natural e parte desse pressuposto para o ensino da língua escrita.

Indaga-se, nesse contexto, a capacidade das instituições de ensino para alfabetizar os alunos Surdos a partir da Libras. Disso, emerge dupla preocupação. A primeira, relacionada ao atendimento desse aluno quando inserido na sala de aula regular, junto com outras crianças. Seria possível ao docente desenvolver um trabalho eficiente de alfabetização da criança Surda paralelamente à alfabetização dos demais alunos, ouvintes e falantes? De início, pode-se pensar em dificuldades expressivas para esta tarefa. A segunda preocupação, que decorre da primeira, está em definir as estratégias de ensino para uma alfabetização bilíngue em meio a ausência de professores Surdos.

É importante ressaltar que a preferência por um professor Surdo na alfabetização das crianças Surdas está no fato de que este docente agrega ao processo suas próprias vivências, compreende o contexto de aprendizagem e compartilha marcas inerentes à singularidade da surdez. Isso não significa que professores ouvintes/falantes não possam, também, desenvolver um bom trabalho de alfabetização.

A partir do momento em que a criança está alfabetizada em Libras, ela inicia sua alfabetização em português escrito, tornando-se bilíngue. Dessa forma, a continuidade dos seus estudos é facilitada, passando-se a exigir ou a habilidade comunicacional em sinais pelo professor, ou um intérprete para acompanhar e dar suporte às aulas.

Contudo, segundo Carvalho e Lacerda (2014, p.134),

[...] poucos são os locais no Brasil que têm experiência com a prática de ensino de Português como segunda língua para alunos surdos em qualquer nível de ensino. Pela política educacional brasileira, que advoga a inclusão, e pela recente oficialização da Libras, torna-se fundamental discutir estratégias didáticas que permitam o amplo letramento de alunos surdos no Português escrito. Trata-se de um conhecimento novo que precisa ser construído também a partir das práticas que vêm sendo desenvolvidas por professores bilíngues e seus alunos surdos no cotidiano escolar.

Essa carência de práticas de ensino efetivas para o aprendizado do Português como segunda língua se reflete nas dificuldades enfrentadas pelos alunos Surdos no desenvolvimento do seu processo de aprendizagem. Comumente, a insistência por uma

alfabetização letrada, tal qual é direcionada aos alunos ouvintes/falantes, acaba por se configurar em limitação para a criança Surda matriculada na Educação Básica.

A aposta, então, é uma educação bilíngue a partir do momento em que a criança é matriculada na escola, sendo alfabetizada em Libras como língua natural para, em seguida, desenvolver a leitura e a escrita em português. Deste modo, o processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva inclusiva, amplia as possibilidades de desenvolvimento dessa criança por contemplar a singularidade linguística que a tipifica.

É necessário que o professor que ensina a alunos Surdos compreenda e se atente às particularidades de aprendizagem desse grupo, pois, só assim conseguirá implementar propostas pedagógicas eficientes e que não sejam descontextualizadas da realidade vivencial das pessoas com surdez. Mais uma vez, indaga-se se um professor ouvinte/falante é capaz de mergulhar na amplitude e complexidade que caracteriza a aprendizagem da pessoa Surda, sobretudo, em razão de uma sociedade predominantemente formada por ouvintes/falantes e que se estruturou em torno disso.

Fundamentando esta perspectiva, cita-se aqui Martins e Lacerda (2013, p.40), que afirmam:

No caso do professor que irá ensinar alunos surdos, ele precisará estar atento à necessidade urgente de contemplar a singularidade linguística deste grupo e buscar meios para que a diferença seja atendida, adotando e desenvolvendo nas práticas pedagógicas formas de ensino adequadas, uso de recursos variados, com aparato visual contextualizado, e a abertura de espaços para a produção dialógica em língua de sinais.

O desenvolvimento e a adoção de práticas pedagógicas adequadas para a escolarização do aluno Surdo é condição para o seu aprendizado. Basear-se apenas na oralidade e em sua correspondência escrita, tal qual ocorre para os demais alunos, não é suficiente e pode criar uma lacuna entre o que é transmitido como conhecimento e o que o aluno Surdo, de fato, aprende. Nesta perspectiva, o bilinguismo remete a procedimentos de ensino e aprendizagem contextualizados com a realidade desse aluno, compreendendo e aplicando a Libras como língua natural e, preferencialmente, que a alfabetização seja administrada por professor Surdo, pois este consegue transmitir e socializar suas vivências muitas vezes inerentes e/ou próximas às da criança Surda.

No momento em que a criança é alfabetizada em sua língua natural e extrapola essa condição, desenvolvendo habilidades de escrita em português, a continuidade dos estudos irá acontecer de maneira satisfatória em termos do aprendizado que ocorrerá em sequência. Nisso, a disponibilização de um Tils com fluência e experiência na área de tradução e interpretação em Libras, para mediar o processo de ensino e aprendizagem via acompanhamento/suporte, é requerida no âmbito da inclusão, mas só funciona se o aluno Surdo estiver alfabetizado, segundo a perspectiva do bilinguismo.

4. PROFISSÃO TILS NA EDUCAÇÃO: O QUE VERSAM AS LEGISLAÇÕES?

Na maioria das vezes a criança Surda ao chegar à escola é surpreendida por um sistema educacional que se apresenta despreparado para recebê-la, acolhê-la e promover o seu aprendizado e desenvolvimento. A inclusão tende a ser deficitária e se configurar em mera inserção quando a instituição e os profissionais não estão preparados para ações pedagógicas que favoreçam a superação da dificuldade decorrente da surdez que, em tese, restringe-se à ausência da capacidade de captar sons, o que limita o aprendizado nos padrões tradicionais de ensino, baseados na oralidade.

A Educação Básica se constitui em momento e oportunidade para uma preparação sólida do aluno Surdo, de modo que este tenha condições de prosseguir em seus estudos até a conclusão e, quiçá, ingressar no ensino superior. A condição para que tudo isso aconteça é o padrão de alfabetização dirigida a esse aluno, na qual uma educação bilíngue deve ser privilegiada para prepará-lo na condução dos seus estudos.

O Brasil, especialmente depois do seu processo de democratização, vem caminhando na direção da garantia do direito de acesso e permanência na escola a todos os brasileiros, independentemente de eventuais limitações e deficiências que os alunos possam apresentar. O conceito de educação inclusiva se consolida a partir da Constituição Federal de 1988, que possibilitou, posteriormente, a elaboração de instrumentos legais, normativos e orientadores para o sistema de ensino e suas práticas pedagógicas.

Destacam-se aqui os artigos 205 e 208 da Constituição Federal. O primeiro define a “educação como direito de todos e dever do Estado e da família [...] visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho”; e o segundo determina que a educação será efetivada mediante a garantia, dentre outros aspectos, de “atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1988, p.123-124).

Oito anos depois da entrada em vigor da Constituição Federal, no ano de 1996, foi promulgada a Lei n. 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A LDB, em seus artigos 4º, 58, 59 e 60, garante às pessoas com deficiência o acesso ao sistema de ensino, tendo asseguradas as condições necessárias para o seu aprendizado e

desenvolvimento. Reforça a previsão constitucional sobre a preferência da inserção desses alunos no sistema regular de ensino, mas ainda abre brechas para que alguns estudantes continuem em escolas de educação especial, o que só será modificado nas legislações aprovadas a partir dos anos 2000. (BRASIL, 1996)

Outro importante dispositivo é a Lei Nº 10.098/2000, que, apesar do seu caráter geral e não centrado na educação e/ou sistema de ensino, trouxe pela primeira vez o termo intérprete de língua de sinais. Ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas vias e espaços públicos, abriu as portas para ordenamentos mais específicos, como a Lei Nº 10.436/2002 e o Decreto Nº 5.626/2005.

Destacando o artigo 18 da Lei Nº 10.098/2000, tem-se que:

O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, língua de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação (BRASIL, 2000, p.4).

O previsto no artigo citado contempla as instituições de ensino públicas que, na presença de aluno Surdo, devem disponibilizar um Tils. De modo específico, no campo educacional, tal pressuposto legal se torna condição para a inclusão desse aluno, a promoção do seu aprendizado e a oferta de oportunidade para o seu pertencimento social, princípio inegociável da Lei Nº 10.098/2000.

É importante destacar, segundo Romário et. al. (2018), que o pertencimento da pessoa Surda à sociedade vai além da possibilidade de sua presença física, pois, requer igualdade nas relações sociais e suas implicações nos âmbitos legais, institucionais, sociais e culturais. A escola, neste contexto, é espaço privilegiado para um processo de inclusão que valoriza a diversidade e inclui a pessoa com surdez nos ambientes de socialização e construção de conhecimentos. Contudo, conforme observa Strobel (2013), ações neste sentido esbarram em processos históricos de assumida exclusão social ou de inclusão simplista.

Ainda, de acordo com Strobel (2013), a cultura Surda continua sendo um enigma para os ouvintes, mas, felizmente essa realidade está sendo transformada em razão das lutas da comunidade Surda, o que se observa no conjunto de leis implementadas para ampliar a acessibilidade e inclusão destas pessoas na sociedade. A escola não poderia ficar de fora das mudanças naquilo que lhe compete: incluir, promover o aprendizado e criar condições para o

sujeito exercer sua cidadania com dignidade.

A Lei Nº 10.436/2002, em seu Artigo 1º, reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão dos Surdos brasileiros, evidenciando que estes precisam ser incluídos na educação. Esse reconhecimento, segundo Cassiano (2017), é positivo para a comunidade Surda, uma vez que seus direitos fundamentais passam a ser desvelados pela população em geral, principalmente, no âmbito das vivências em espaços públicos.

No campo educacional, portanto, os desafios para a inserção do estudante Surdo são diversos e partem, na maioria dos casos, da própria prática docente fundada na predominância de alunos ouvintes e em toda uma estrutura construída em torno disso. A presença do diferente acaba significando a ruptura do ambiente típico, padrão, colocando os profissionais sem um direcionamento da prática pedagógica.

Fernandes (2004), quando se refere aos professores que se deparam com estudantes Surdos em suas classes, sugere que eles entendam que têm diante de si um usuário de uma língua diferente e que isso se refletirá nas práticas discursivas em sala de aula. A autora prossegue afirmando que o conhecimento sobre essa língua diferente é condição para que haja uma interação verbal significativa, respeitando as possibilidades e as limitações do discente para, com isso, auxiliá-lo na construção de sua identidade Surda.

O reconhecimento da legitimidade da Libras como língua oficialmente usada pela comunidade Surda, no país, com a promulgação da Lei Nº 10.436/2002 e posteriormente, regulamentada pelo Decreto Nº 5.626/2005, traz em seu escopo a busca pela participação dessa população nas políticas públicas, em especial, os anseios por uma educação inclusiva mediante modalidade de ensino especificamente bilíngue na escolarização básica. Com isso, cria-se a perspectiva de garantir a esses alunos uma educação de qualidade a partir de docentes capacitados e da presença de um intérprete na sala de aula.

O Tils tem como função interpretar de uma dada língua de sinais para outro idioma, ou deste outro idioma para uma determina língua de sinais. A profissão apenas foi reconhecida em 1º de setembro de 2010, com a Lei Nº 12.319 (BRASIL, 2010). Nos diversos espaços sociais a presença do Tils é relevante, porém é principalmente no espaço educacional que existe uma demanda significativa para atuação desse profissional.

Sendo assim, nos próximos subcapítulos, deste Capítulo 4, será realizada uma análise dos documentos que contemplam a profissão do Tils, sendo o Decreto n.º 5.626/2005, a Lei n.º 12.319/2010, que regulamenta a profissão do Tils, e a Lei Nº 13.146/2015, Lei Brasileira

de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

4.1. Análise do Profissional Tils no Decreto Nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005

O reconhecimento do profissional Tils se constitui solidamente, no Brasil, a partir do Decreto 5.626/2005 (BRASIL, 2005). Esse documento é um importante dispositivo para a comunidade surda, e neste subcapítulo, analisaremos o Tils no Decreto supracitado, descrevendo sua atuação e atribuição no cenário educacional.

O Capítulo 4, o inciso III, alínea “b” trata do provimento das escolas, com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa (BRASIL, 2005). Essa medida expressa uma conquista significativa dado a importância da atuação desse profissional na educação que atua na mediação comunicacional entre Surdos e ouvintes. Não fosse essa mediação, o aluno Surdo pouco conseguiria se apropriar do conhecimento tratado em uma sala de aula regular, com professores e colegas ouvintes, na maioria monolíngues (usuários do português), com aulas planejadas, considerando o português como língua de instrução.

Destaca-se que muitas vezes a criança Surda é filha de pais ouvintes e, isso, significa que em sua maioria, chegam na escola sem uma língua predominante. Quando os pais só recebem uma orientação clínica, a tendência é estimular a criança à fala e ao uso de próteses auditivas e implantes cocleares. Somente quando essa criança passa a ocupar os espaços escolares é que os pais começam a ser questionados sobre o uso da língua de sinais e, emerge a necessidade de um Tils. Mas não é só de um Tils!

Primeiramente, essa criança deverá estar em contato com seus pares que também está na figura de um instrutor de Libras Surdo. A família deverá aprender a Libras para estimular o desenvolvimento cognitivo dessa criança. Até que essa apropriação de língua de sinais aconteça, muitas vezes é negado à ela o acompanhamento por um Tils, justificando que ainda não domina a língua. Ora, a Lei não “abre asas”, não fala que o direito da criança ao Tils começa a partir do momento que ela se torna proficiente na língua, mas garante:

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação (BRASIL, 2005).

Fato, que demanda atenção, é compreender o papel do Tils na sala de aula. O aluno deve ser ensinado pelo professor, e a este deverá recorrer no caso de dúvidas e esclarecimentos. Mas o papel do Tils ainda não está claro, ou melhor, está pouco delineado.

Segundo Sá “a presença do intérprete de Língua de Sinais na escola regular (independente de ser uma, ou a única solução para certas situações) não resolve questões culturais, identitárias, nem mesmo oferece o ambiente linguístico propício para a aquisição da língua natural” (SÁ, 2006, p. 249).

Pesquisas mostram que as funções assumidas pelos Tils são bem diversas e muitas vezes se sobrepõem às funções docentes. Em relação ao papel do intérprete em sala de aula, Lacerda (2004) ressalta que

[...] se verifica que ele assume uma série de funções (ensinar língua de sinais, atender a demandas pessoais do aluno, cuidados com o aparelho auditivo, atuar frente ao comportamento do aluno, estabelecer uma posição adequada em sala de aula, atuar como EDUCADOR frente a dificuldades de aprendizagem do aluno) que o aproximam muito de um educador. [...] ele deva integrar a equipe educacional, todavia isso o distancia de seu papel tradicional de intérprete gerando polêmicas. (LACERDA, 2004, p.3).

Essas funções distoam do papel que o Tils deve assumir em sala de aula que é o de realizar a interpretação de uma língua falada para a sinalizada e vice-versa. Muitas vezes o intérprete assume essas funções por imposição da equipe escolar, ou por entender que se não o fizer não terá quem faça, tratando o aluno Surdo de forma assistencialista o que não corresponde ao propósito de inclusão. Também não caberá ao Tils avaliar o aluno, bem como traçar considerações acerca do desenvolvimento e comportamento do aluno Surdo. Resta claro que seu papel somente será o de interlocutor entre os falantes de línguas distintas.

Caberá ao Tils manter-se atualizado quanto às competências técnicas inerentes à sua profissão, respeitando o Código de Conduta e Ética deliberado pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guiaintérpretes de Língua de Sinais – FEBRAPILS, que trata os princípios norteadores para a prática profissional.

Sobre a preparação do trabalho do Tils e a parceria com o professor, Fernandes (2003)

destaca:

Necessidade de intérprete de sala de aula para surdos participar das reuniões de planejamento pedagógico da equipe em geral e reuniões com o professor da turma, em particular, salientando o necessário entrosamento do intérprete com este professor. A diversidade dos conteúdos escolares, por si só indica a necessidade deste procedimento. Não fosse suficiente, o planejamento supõe definição de recursos e estratégias de ensino e avaliação sobre aprendizagem. A atuação do intérprete junto ao professor exige um conhecimento a priori do que vai ser ensinado, como vai ser ensinado e como se fará a avaliação da aprendizagem. O roteiro e os caminhos de atuação em sala de aula devem ser interativos não apenas no que se refere ao aluno e ao professor, mas inclui o intérprete, visto que ele não é apenas um elemento facilitador de comunicação, mas a chave para que a comunicação se estabeleça. Assim, é necessário que sua parceria com o professor seja consistente o suficiente para que os objetivos sejam alcançados (FERNANDES, 2003, p. 85).

O trabalho do Tils aliado ao trabalho docente deverá fomentar práticas construtivas para o desenvolvimento do discente Surdo. A cooperação entre esses profissionais deverá iniciar no planejamento e culminar na execução de aulas que considerem a singularidade linguística do aluno Surdo.

A atividade do intérprete requer planejamento e elaboração de estratégias e referenciais paralelos aos conhecimentos do professor. À este caberá buscar formação adequada em Libras (pois o desconhecimento da língua de sinais afeta diretamente a comunicação); criar metodologias voltadas à educação de Surdos e produzir recursos didáticos que atendam às especificidades linguísticas dos educandos Surdos.

Ainda no Capítulo 4, o § 2º afirma que

O professor da educação básica, bilíngue, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente (BRASIL, 2005).

O parágrafo salienta que o exame de proficiência habilita o professor de educação básica, bilíngue, trabalhar como intérprete de Libras, porém, são funções distintas e, por isso, cabe ressaltar que as funções não se entrecruzam, devendo garantir ao aluno Surdo ter tanto o docente quanto o Tils presentes em sala de aula, cada qual cumprindo com o papel que lhes fora atribuído. O Capítulo V (BRASIL, 2005), expressa textualmente a formação do Tils / Língua Portuguesa:

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser

realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o caput atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

O cuidado em atender as recomendações dispostas neste capítulo visa assegurar aos Surdos uma participação efetiva no espaço educacional em que o Tils devesse ser linguisticamente preparado para atuar e estar em conformidade com o nível em que atuará. Segundo QUADROS (2004, p. 62)

Nos níveis mais iniciais, o intérprete estará diante de crianças. Há uma série de implicações geradas a partir disso. Crianças têm dificuldades em compreender a função do intérprete puramente como uma pessoa mediadora da relação entre o professor e o aluno. A criança surda tende a estabelecer o vínculo com quem lhe dirige o olhar. No caso, o intérprete é aquele que estabelece essa relação. Além disso, o intérprete deve ter afinidade para trabalhar com crianças. Por outro lado, o adolescente e o adulto lidam melhor com a presença do intérprete. Nos níveis posteriores, o intérprete passa a necessitar de conhecimentos cada vez mais específicos e mais aprofundados para poder realizar as interpretações compatíveis com o grau de exigência dos níveis cada vez mais adiantados da escolarização.

Atentos a essas especificidades, a questão da formação é urgente e necessária, o que deve instigar o Tils a procurar qualificação profissional continuada.

Para assegurar uma participação adequada dos surdos nesses diversos espaços sociais, o Tils precisa ter uma formação que implique reflexões sobre as especificidades surdas, que envolvem a língua e a cultura surdas; os conhecimentos da área onde pretende atuar e uma atitude ética, responsável e compromissada. Uma interpretação deficiente ou insuficiente pode causar prejuízos sérios aos surdos. Muitas vezes, é necessário também se estabelecer parceria com outros intérpretes, principalmente em momentos que envolvem tempo prolongado de atuação, como é o caso de alguns eventos (FERNANDES apud DORZIAT; ARAÚJO, 2012, p.394).

Sobre a Garantia do Direito à Educação das pessoas Surdas ou com deficiência auditiva, o Capítulo VI deste decreto, apresenta:

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação (BRASIL, 2005).

Esse artigo expressa a garantia à educação pelos Surdos e pessoas com deficiência auditiva mas esbarra em questões maiores para seu cumprimento, tais como ter profissionais Tils devidamente contratados e preparados para atuarem junto a esse público desde o momento em que os estudantes são matriculados. Podemos acompanhar em nosso meio quantos processos contra instituições de ensino são levadas ao Ministério Público porque os alunos Surdos, ou com deficiência auditiva, não

são atendidos em suas especificidades, especialmente, a comunicacional.

Também, a maioria das instituições não disponibiliza os recursos midiáticos e outras tecnologias disponíveis para facilitar o processo de aprendizagem do aluno com deficiência, sendo que

[...] é um canal de construção do conhecimento a partir da transformação das informações [...]. As redes eletrônicas estão estabelecendo novas formas de comunicação e de interação onde a troca de ideias grupais, essencialmente interativas, não leva em consideração as distâncias físicas e temporais. A vantagem é que as redes trabalham com grande volume de armazenamento de dados e transportam grandes quantidades de informações em qualquer tempo e espaço e em diferentes formatos (DORIGONI, SILVA, 2009, p.14).

Os educandos estão cada vez mais sendo impulsionados a se apropriar das tecnologias como ferramentas de comunicação e aprendizagem, às quais deverão ser consideradas pelas instituições de ensino. Ponderando sobre a importância da comunicação e o processo tecnológico que envolve os diversos espaços, em especial a educação, as instituições necessitam situar nos processos de ensino e aprendizagem, que atendam as especificidades, a partir da presença do profissional TILS e do uso de mecanismos tecnológicos.

Os Artigos 28 e 30, do Capítulo IX deste Decreto, também merecem discussão:

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto. Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

As instituições precisam incluir seus projetos no planejamento de dotações orçamentárias voltadas ao custeio de formação, capacitação e qualificação dos profissionais que atuam com Libras. A língua é viva e está permanentemente evoluindo. Isso requer dos falantes e/ou usuários da Libras uma rotina de estudos das técnicas para habilitar e qualificar seus profissionais. Fomentar políticas públicas nesse sentido poderá favorecer a execução

desses projetos.

De acordo com o Decreto analisado, o tradutor e intérprete de língua de sinais deverá ser um profissional com formação específica, com competência e fluência em Libras para esta função, para viabilizar aos Surdos o acesso à comunicação, à informação e à educação. Desse modo, é fundamental que o profissional tenha conhecimento aprofundado das línguas envolvidas, dos aspectos culturais, técnicas e estratégias de tradução e de interpretação.

4.2. Análise do Profissional Tils na Lei N° 12.319, de 1° de setembro 2010

A profissão do Tradutor e Intérprete de Libras é reconhecida, por meio da Lei N° 12.319/10 (BRASIL, 2010) chamada de Lei de Intérpretes de Libras, que se consolida, dentre outros, por meio das lutas do Movimento Surdo.

Em seu Artigo 1° regulamenta o exercício da profissão e em seu Artigo 2° destaca que “O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa” (BRASIL, 2010).

Dessa forma,

É possível considerar que o tradutor e intérprete são profissionais ponte, ou seja, favorecem que uma mensagem cruze a “barreira linguística” entre duas comunidades. Desse modo, tradução e interpretação têm muito em comum, pois são dois modos de alcançar esse mesmo objetivo. Outro aspecto comum é que em ambas as atividades é fundamental dominar os idiomas envolvidos, sendo que o tradutor precisa ter domínio da forma escrita e o intérprete da forma oral. (LACERDA, 2009, p. 17).

O profissional TILS deverá transitar entre os falantes de línguas distintas, sendo capaz de traduzir e interpretar o discurso deles; porém, tradução e interpretação possuem especificidades, uma vez que a conversão desses discursos deverá ser considerada para que os objetivos comunicacionais se concretizem. Por ser uma atividade recente do ponto de vista histórico-temporal, a tradução e a interpretação em língua de sinais é ainda um grande desafio no que diz respeito aos aspectos técnico e profissional, principalmente, no âmbito da educação.

A Lei trouxe regulamentação para o exercício da função de Tils; contudo, não oferece subsídios no trato das questões linguístico-culturais envolvidas em seu exercício (FERNANDES, 2014). Além disso, não é incomum constatar que muitas instituições de

ensino, sobretudo na Educação Básica, não contam com a presença desse profissional para o suporte e acompanhamento ao aluno Surdo durante as aulas, conforme determina o Decreto 5.626/2005, analisado anteriormente.

A preocupação em garantir qualidade ao atendimento na prestação de serviços dos Tils é uma política pública que deverá ser traduzida em ações afirmativas para a práxis do profissional considerando a linguística da Libras.

A formação específica em nível de graduação também passou a ser ofertada, e é fundamental que se amplie, de modo a habilitar o tradutor e intérprete de Libras “para atuar em diversas áreas e situações que vão desde interpretações em eventos e salas de aula até acompanhamentos em consultas médicas, entre outros espaços, que se façam necessária à presença deste profissional” (SANTOS; MARTINS, 2015, p. 4).

As demandas de serviços de interpretação e tradução se tornam cada vez mais solicitadas e fazem com que o Tils permeie diversos espaços. Portanto, sua formação deverá ser contínua, considerando que apenas a formação inicial não será suficiente para sua atuação em outros contextos e, por isso, torna-se necessário propiciar cursos de pós-graduação. Além disso, o profissional Tils deve ter uma relação teórico-prática na sua formação e domínio linguístico e discursivo, já que seu campo de trabalho é bastante amplo e está em constante transformação.

Esse olhar sobre a legislação possibilita compreender que para o Tils desenvolver seu trabalho com excelência, deverá comprometer-se com sua formação, advinda também da troca de experiências entre profissionais mais experientes e com o público alvo, a pessoa com surdez.

O Artigo 6º da referida Lei destaca as atribuições do TILS:

- I** - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos- cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;
- II** - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;
- III** - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;
- IV** - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e
- V** - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais. (BRASIL, 2010).

Para que o Tils atenda às atribuições desse Artigo, deverá ser um profissional proficiente no uso das línguas fonte e alvo, conhecendo as especificidades da pessoa Surda, especialmente sua cultura, além de vocabulário abrangente. Sobre fluência e proficiência, Albres (2015, p. 30) destaca:

A fluência está relacionada à capacidade de comunicar-se e interagir de forma adequada em uma língua sem interrupções, sem perder o ritmo desencadeando adequadamente as palavras. Por sua vez, a proficiência linguística é mais abrangente e envolve outras habilidades como, usar apropriadamente o vocabulário e discursos. [...] A fluência de intérpretes é apenas um dos aspectos ligados à proficiência linguística. Facilmente se julga que não somente a fluência, mas também a proficiência na área escolar deve ser almejada por aqueles que atuam como intérpretes educacionais em sala de aula.

A legislação não trata de forma clara sobre a formação acadêmica para o Tils, deixando claro que deverá ser em nível médio e não faz referência à formação em curso de graduação. Porém, caberá a cada profissional atentar-se para sua atuação, buscando capacitação por meio de cursos de extensão, cursos de graduação voltadas para áreas afins, certificação de proficiência que convalidam sua qualificação, dentre outros.

Art. 7.º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;- pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

II - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

III - pela postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

IV - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

V - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda. (BRASIL, 2010).

No artigo supracitado, ressaltamos o rigor técnico, a ética que deverá nortear a profissão do Tils, além dos valores morais como honestidade, discrição, imparcialidade, fidelidade, posturas e condutas adequadas, solidariedade e respeito ao direito de expressão, além de ter conhecimentos das especificidades da comunidade Surda. Desse modo, requer um olhar técnico ao mesmo tempo que enseja valores alinhados à profissão, que perpassa o conhecimento da língua indo de encontro aos propósitos de inclusão, que refuta qualquer tipo de preconceito ou discriminação.

Todas essas considerações também são reafirmadas no Código de Conduta e Ética da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia

Intérpretes de Língua de Sinais – FEBRAPILS que, em 13 de abril de 2014, durante Assembleia Geral Ordinária, e em consonância com a Lei ora tratada, deliberou aprovando o documento supracitado.

Outra observação é que a Lei Nº 12.319/2010, teve três vetos (Arts. 3º , 8º e 9º) que poderiam influenciar a tomada de outros rumo na educação dos Surdos, sendo estes importantes para atender à crescente demanda de inclusão. Os vetos geram polêmica entre profissionais, estudiosos da área, os próprios Surdos e seus familiares e, especialmente, entre os Tils, pois são estes grupos que defendem e apoiam os interesses dos Surdos, apoiando-se no discurso das diferenças.

4.3. Análise do profissional Tils na Lei Nº 13.146 de 06 de julho de 2015

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Nº 13.146/15, chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência beneficia aproximadamente 45,6 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência (MORAES, 2017).

Fundamentou-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no artigo 5ª da Constituição Federal de 1988, que determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Neste estudo, pretende-se analisar de que forma a profissão do Tils está contemplada no referido Estatuto.

O Artigo 2º identifica pessoas com deficiência, independente se estas possuem algum impedimento a curto ou longo prazo.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - A restrição de participação.

No caso dos Surdos, é importante atentarmos às diferenças conceituais no caso da pessoa com surdez ou com deficiência auditiva. A deficiência auditiva é um tipo de privação sensorial, cujo sintoma comum é uma reação anormal diante do estímulo sonoro (Gagliardi & Barrella, 1986). A surdez é, portanto, caracterizada pela perda, maior ou menor, da percepção normal dos sons, havendo vários tipos de deficiência auditiva, em geral classificadas de acordo com o grau de perda da audição. Esta perda é avaliada pela intensidade do som,

medida em decibéis (dB), em cada um dos ouvidos (Marchesi, 1996).

Para Campos (2014, p. 48), o Surdo é

[...] aquele que apreende o mundo por meio de contatos visuais, que é capaz de se apropriar da língua de sinais e da língua escrita e de outras, de modo a propiciar seu pleno desenvolvimento cognitivo, cultural e social. Dessa forma, a definição de deficiência auditiva considera que a pessoa com alguma limitação ou impedimento auditivo tem uma incapacidade, enquanto a definição de surdez considera o sujeito surdo como aquele que tem apenas uma diferença linguística e, conseqüentemente, uma diferença cultural.

Diante dos conceitos apresentados, a definição dada à pessoa com deficiência auditiva considera uma limitação e/ou incapacidade de ouvir; já a definição de surdez considera pessoa Surda aquela que tem uma diferença linguística e cultural, sendo capaz de aprender e se desenvolver desde que sejam respeitados suas singularidades linguísticas, culturais e identitárias.

Com relação ao Tils, no Capítulo IV, Do Direito à Educação, destaca-se no

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras ;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem (BRASIL, 2015).

Diante dos dispositivos, fica o poder público incumbido de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar, avaliar, formar, disponibilizar e capacitar professores para o AEE, tradutores e intérpretes de Libras, guia intérpretes e profissionais de apoio. Também consideram a formação dos Tils que sendo atuantes na educação básica deverão ter ensino médio completo e, atuantes no ensino superior, deverão ter formação em nível superior, com habilitação, prioritariamente, em tradução e interpretação em Libras.

Ainda sobre o Direito à Educação,

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas [...]

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras (BRASIL, 2015).

Os Surdos estiveram e ainda estão sendo privados de muitos dos seus direitos por falta de cumprimento das políticas de inclusão, como a constante nesse *caput*. É preciso considerar a língua dos sujeitos Surdos que, em sua maioria, é a Libras. Desse modo, todos os editais para processos seletivos educacionais deverão considerar a especificidade linguística do candidato Surdo. Não basta disponibilizar legenda. Faz-se necessário oferecer além das provas escritas, provas em formato de vídeo em Libras, e o intérprete de Libras durante todo o processo.

Em relação ao acesso à informação e à comunicação, o Estatuto afirma que:

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta; II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Como foi citado, os Surdos foram privados de muitos dos seus direitos, dentre eles, não puderam ter acesso a informações e, nem tinham como se expressar, e isso lhes tolhiam o direito de compreender seu próprio mundo. Somente a partir dos estudos linguísticos e dos Estudos Surdos, que esses sujeitos começaram a ser percebidos.

Como CODA, recorro as inúmeras vezes que fiquei ao lado da TV interpretando os programas televisivos para minha mãe. Hoje, posso notar a independência dela e de outros Surdos, que manuseiam um controle remoto e, configuram o closed caption (legenda oculta, que é um sistema de transmissão de legendas via sinal de televisão) como alternativa de maximizar sua interação e compreensão dos programas televisivos. Para minha mãe, é possível utilizar esse recurso, pelo fato dela ter fluência tanto de L1 como de L2, o que, infelizmente, não é realidade para a maioria dos Surdos.

O advento da tecnologia aliado às políticas públicas de inclusão, possibilitam aos Surdos terem maior visibilidade perante a sociedade e, com isso, poderem utilizar sua língua. Porém, ainda há muito a ser feito pelas emissoras de TV e empresas cinematográficas, de mídias e propagandas para garantir esse direito.

As legendas não são suficientes porque o português não é a primeira língua dos Surdos e sua compreensão, na maioria das vezes, acontece de maneira deficitária. E, além do problema da língua em si, há outro problema: as legendas não acompanham as falas em tempo real, há omissões e interrupções.

Com a aprovação da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, com a Resolução nº 23.457 de 15 de dezembro de 2015, tanto a televisão quanto os partidos políticos e coligações tiveram que inserir a janela com o Tils, além da legenda oculta e áudio descrição. Essa conquista tem garantido aos Surdos acompanharem as propostas políticas e exercerem sua cidadania.

Sendo assim, o intérprete de Libras atua nas diversas situações em que a interação entre Surdos e ouvintes que não sinalizam, seja exigida, sendo mediador entre as comunidades surdas e ouvintes.

Todavia, apesar de ser previsto em Leis, muitas instituições ainda negam o acesso da pessoa surda ao direito de acessibilidade linguística, quando, por exemplo, se negam a contratar um intérprete. Dentre os motivos pelo quais alegam não contratar esse profissional, estão: desconhecimento das leis; falta de recursos financeiros, falta de profissionais qualificados para prestação de serviços, dentre outros.

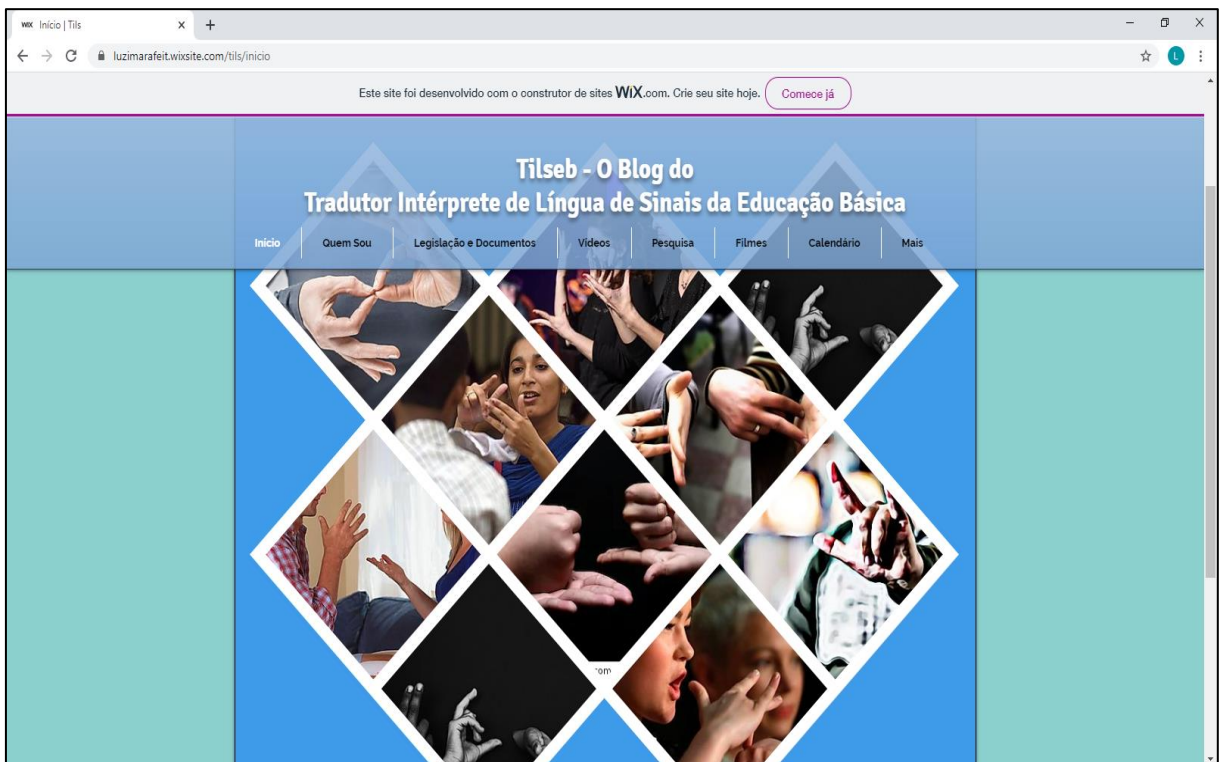
Apesar das políticas atuais que respaldam o direito dos Surdos brasileiros garantirem o acesso às informações por meio de sua primeira língua, a Libras, escolas, faculdades, empresas, serviços públicos necessitam urgentemente se adaptar e garantir acessibilidade aos Surdos, quer seja por meio da contratação de profissionais devidamente qualificados, ou capacitando seus funcionários, por meio da Língua Brasileira de Sinais.

5. PRODUTO EDUCACIONAL

Como requisito para a conclusão do mestrado em educação profissional pela Universidade de Uberaba - UNIUBE, propõe-se a escrita de uma dissertação aliada à criação de um Produto Educacional, aqui tratado como *Blog* Interativo para Tradutores e Intérpretes de Libras da Educação Básica, “*blog do Tilseb*”, desenvolvido com base em pesquisa científica, visando contribuir para a prática dos Tils. O “*blog do Tilseb*” é uma página web com estrutura que permite acesso de forma simples, direta e rápida aos conteúdos propostos pela autora do *blog*, disponível no endereço eletrônico:

<http://luzimarafeit.wixsite.com/tils/quem-sou>.

Imagem 1 – Folha de Rosto



Fonte: <https://luzimarafeit.wixsite.com/tils/mais>

Esse *blog* trará assuntos pertinentes à profissão, como: o Código de Conduta e Ética e Notas Técnicas disponibilizadas pela FEBRAPILS – Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais, legislação, documentos, vídeos, matérias jornalísticas e outros materiais que possam servir como aporte à profissão.

Esse material contribuirá com o exercício profissional dos Tils, que devem assumir uma postura responsável e ética, sabendo transitar nos diversos espaços, pois, muitas vezes, seu papel transcende ao ato de interpretar. Por isso, devem resguardar-se e preocupar-se com a mediação entre Surdos e ouvintes, sempre atentos às questões da surdez e à honra do compromisso que lhes competem.

Essa ação contribuirá para a melhoria do exercício profissional dos Tils junto aos Surdos e, como consequência, oportunizará a esses sujeitos, melhores condições de apropriação do conhecimento, respeitando seu tempo e subjetividades; mas, sobretudo, focando nas capacidades e não na deficiência.

Como abordado, a elaboração desse *blog* para os Tils representa uma preocupação em viabilizar o acesso rápido e eficiente desses profissionais a documentos e informações relevantes ao exercício da profissão, pois, a partir do trabalho dos Tils, o processo de inclusão de Surdos nos diferentes espaços, em especial na educação, se torna possível.

Pressupõe-se que esse profissional tenha uma formação que acompanhe os avanços políticos e sociais da área da surdez, além da capacidade de fazer uso de outra língua, ou seja, tramitar entre duas ou mais línguas distintas e, a partir daí, deixa de ter uma função assistencialista para ser visto como profissional e valorizado pela sociedade, com reconhecimento legal.

Nesse contexto, é fundamental que o Tils amplie seus conhecimentos e saberes, buscando formação e zelando pelo seu desenvolvimento profissional em prol da pessoa com surdez.

5.1. O *blog* como produto educacional e sua aplicabilidade para o profissional Tils

Como Tils, verifiquei entre os colegas de trabalho, significativa dificuldade em conhecer quais são as normas que regem a profissão; percebi as limitações para acessarem informações rápidas e em fontes seguras e com atualização constante. A partir disso, decidi criar o “*blog do Tilseb*” como produto educacional, cuja estrutura permite tratar vários assuntos pertinentes à prática profissional. Com o intuito de elaborar o Produto Educacional, junto com o orientador, planejamos e definimos a criação do *blog*.

Durante o desenvolvimento da pesquisa foram realizados o levantamento e o estudo das leis que regem a atuação dos Tils, e o acesso a diversas fontes de informação, além das leis, fizeram-me considerar a criação de sítio eletrônico como uma possibilidade eficiente de prover informações atuais e relevantes ao exercício profissional.

A aplicação do *blog* como Produto Educacional foi dividida em duas fases: a primeira, com a pesquisa das leis e documentos que regem a atuação dos Tils, e a segunda fase, por meio da elaboração do *blog*, colocando-o *on line*.

O seguidor do *blog* tem acesso aos documentos vinculados à esta pesquisa, como também à vídeos, links úteis, filmes e calendário na área da surdez, tabela de honorários do Tils e o Código de Conduta e Ética deste profissional, conforme contemplado em algumas imagens:

Imagem 2 – Legislação e Documentos



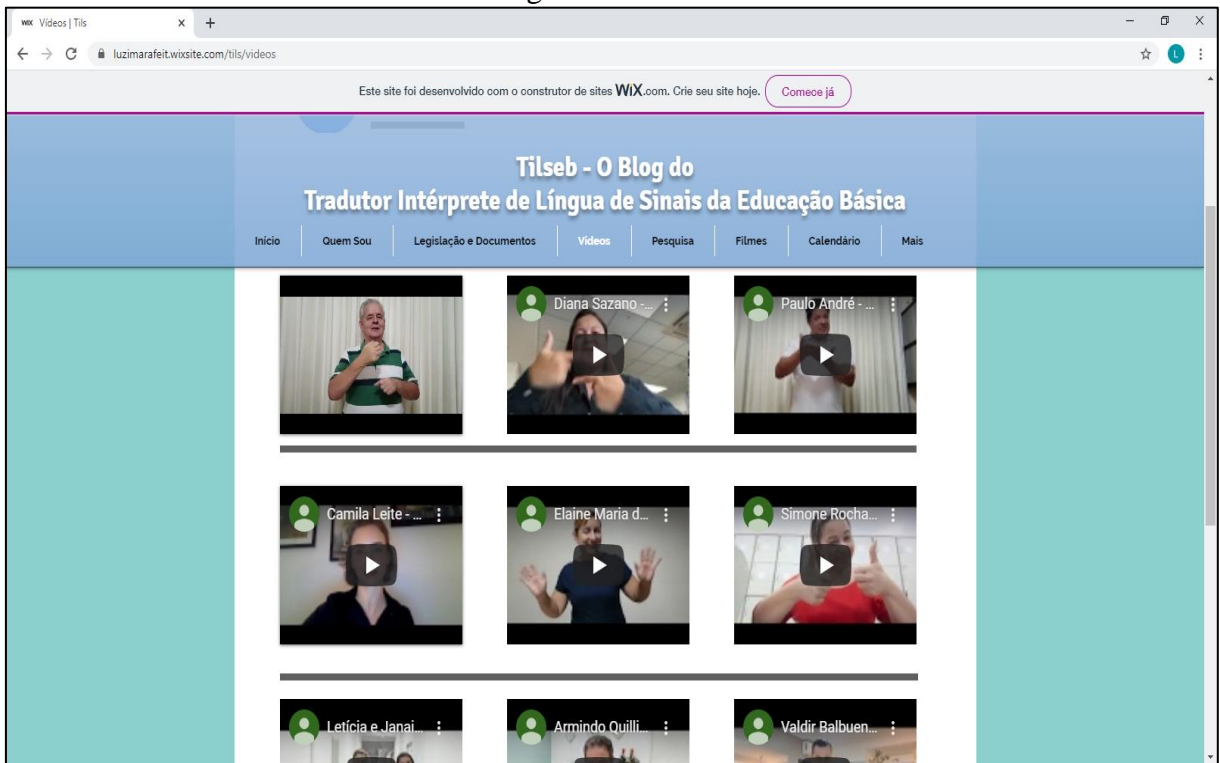
Fonte: <https://luzimarafeit.wixsite.com/tils/mais>. A página traz uma breve apresentação da autora, Luzimara Lelis Ribeiro.

Imagem 3 – Legislação e Documentos



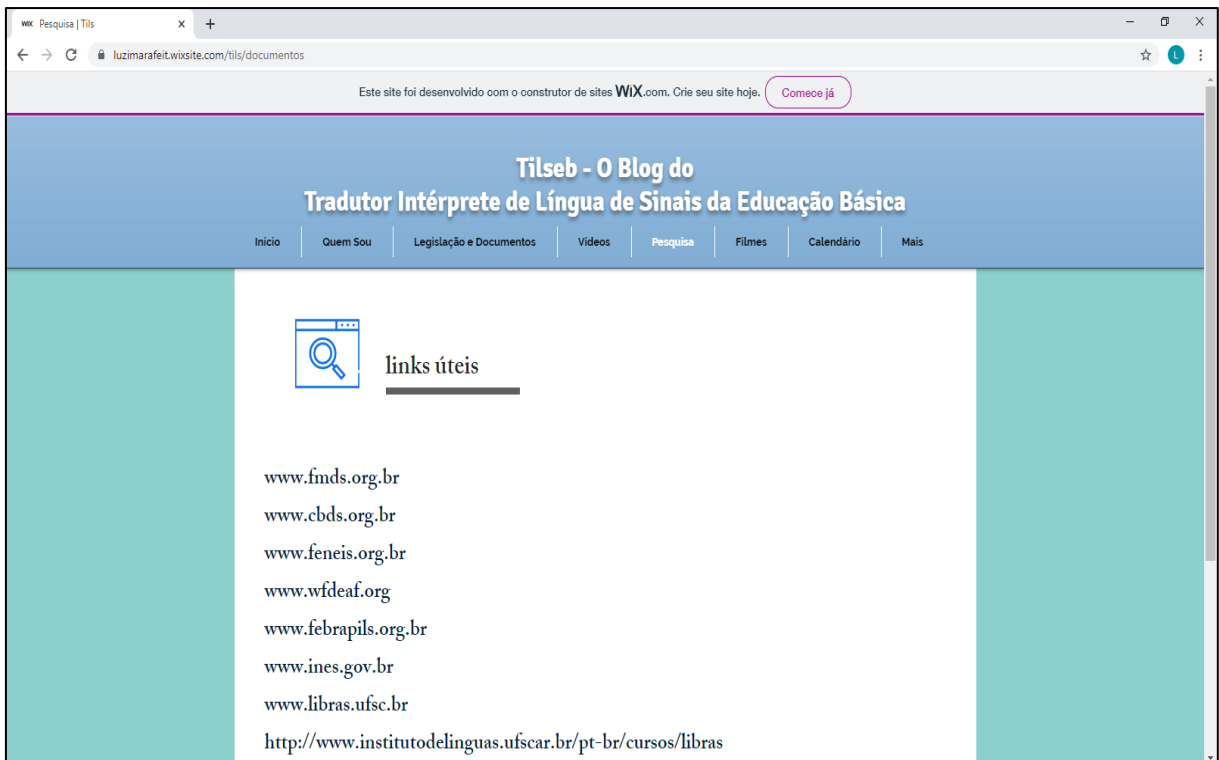
Fonte: <https://luzimarafeit.wixsite.com/tils/mais>. Nesta página, estão disponíveis os diversos documentos que embasaram a pesquisa: Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, Decreto Nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, Lei Nº 12.319, de 1º de setembro 2010, Lei Nº 13.146, de 6 de julho 2015, Decreto Nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019, BNCC, PNE e LDB.

Imagem 4 – Vídeos



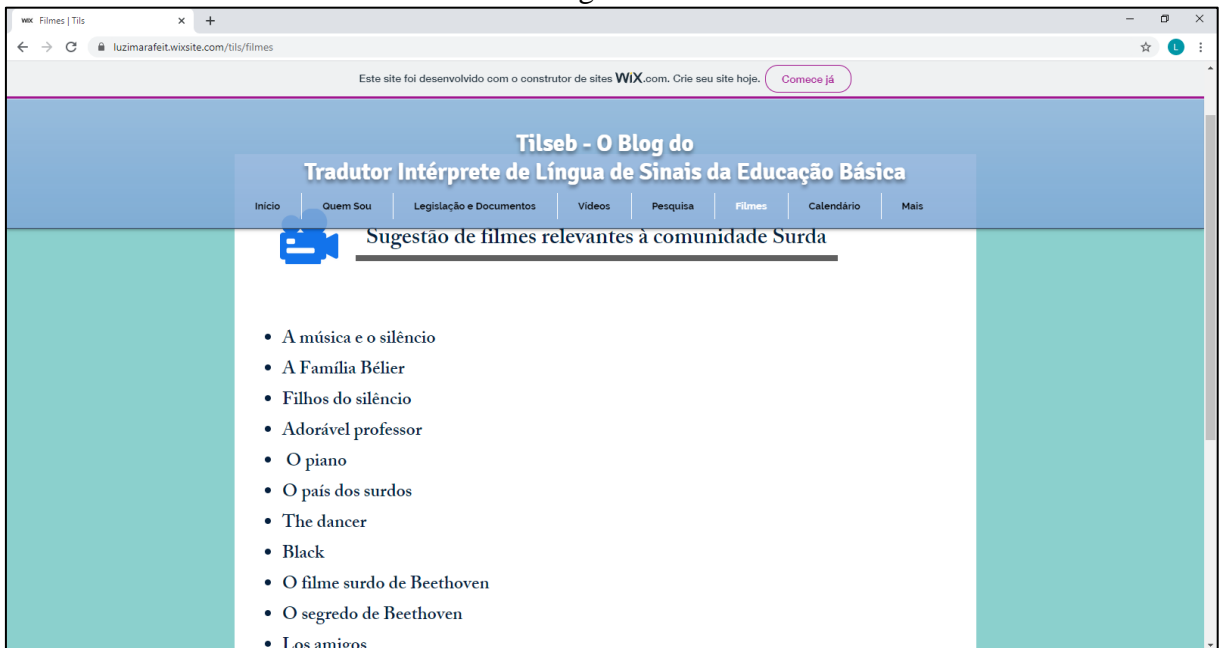
Fonte: <https://luzimarafeit.wixsite.com/tils/mais>. Inicialmente estão disponíveis dez (10) vídeos que tratam a profissão do Tils. Participam dessa primeira exibição: Professor Dr. Armindo Quilicci Neto, Pró-Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, Professora Dra. Camila Leite (UFU), Professora Dra. Márcia Dias Lima (UFU); Diretor Geral do INES, Prof. Paulo André Bulhões; Sra. Diana Sazano de Souza Kiosen, Diretora da CBDS; Prof. Rodrigo Rocha Malta, Assessor da CBDS; Professora do INES, Sra. Elaine Maria de Lima Bulhões; Simone Rocha Pereira, Tils da UNIUBE, campus Uberaba / MG; Luciana Lelis Ribeiro, Tils pela SRE de Ituiutaba / MG, Eli Cintra, discente na Escola Estadual Antonio Souza Martins – Polivalente (Ituiutaba/MG) e Professor Valdir Balbueno, Intérprete Internacional, residente em Campo Grande / MS.

Imagem 5 – Links Úteis



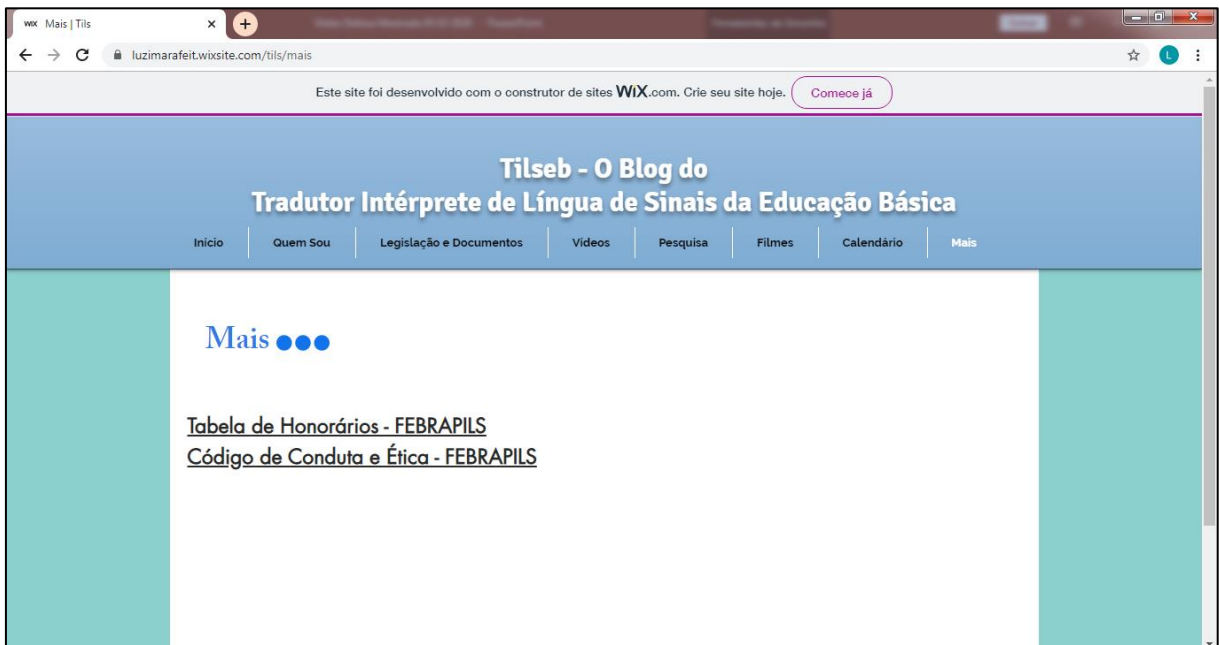
Fonte: <https://luzimarafeit.wixsite.com/tils/mais>. A página disponibiliza diversos sites para pesquisas na área da surdez, bem como acesso a plataformas de ensino da Libras.

Imagem 6 - Filmes



Fonte: <https://luzimarafeit.wixsite.com/tils/mais>. Essa página relaciona diversos filmes que envolvem a pessoa Surda, permitindo conhecer sua realidade, língua, cultura e identidade.

Imagem – 7: Saiba Mais



Fonte: <https://luzimarafeit.wixsite.com/tils/mais>. De forma rápida e segura essa página apresenta links relevantes ao trabalho do Tils: a tabela de honorários para o exercício profissional e o Código de Conduta e Ética (FEBRAPILS).

O *blog* permite visibilidade e credibilidade uma vez que os conteúdos inseridos buscam atender às necessidades profissionais dos Tils a partir das tecnologias digitais. O uso destas tecnologias digitais como forma de aprender, atualmente, se apresenta como um desafio perante a cibercultura, assim como contribui para novas possibilidades comunicacionais e educativas, em que o estudante e também profissional (Tils) sente a necessidade de encontrar espaço para reflexão e construção de diferentes práticas e formas de atuação em sua área de conhecimento.

O Tils na escola, nas primeiras décadas do século XXI, se insere como agente mediador entre a informação e o conhecimento no processo de ensino e aprendizagem, em que a disposição dos diversos recursos digitais são um apoio tecnológico para a aquisição de conhecimento.

Preparar para atuar nessa realidade tem sido o desafio das políticas de formação continuada ligadas às novas tecnologias. A escola terá de integrar as novas tecnologias de informação e comunicação de modo eficiente e crítico, mostrando-se capaz de colocá-las a serviço do sujeito. (SOUZA; GOUVÊA, 2013, p. 52).

O Tils também deve ser capaz de apropriação crítica das novas tecnologias para que haja condições de estimular e socializar conhecimentos por meio das tecnologias digitais e intelectuais. Assim, “as tecnologias não modificam, sozinhas, os processos de ensinar e aprender, pois dependerão da inspiração dos envolvidos e eticamente comprometidos perante a vida, o mundo, a si mesmo e ao outro” (SANTOS; SANTOS, 2012, p. 185).

A partir dessa concepção de tecnologia, como meio e não como fim em si mesma, se faz necessário uma nova concepção de aprender, pois, conforme Souza e Gouvêa,

Para tanto é preciso que uma “nova forma de aprender” seja implementada, onde as tecnologias são concebidas como meios, linguagens ou fundamentos das metodologias e técnicas de aprendizagem, não deixando de considerá-las objeto de estudo e reflexão, integrando-as de forma crítica e flexível aos processos de formação do profissional. Não há dúvidas que as, já não tão novas tecnologias, são meios de difundir o conhecimento. Para enfatizar o uso de materiais pedagógicos (para Tils) em suportes de multimídia é necessário equipar e capacitar os profissionais, e principalmente, criar ambientes nas escolas onde o Tils possa ter contato com esses materiais condizentes com sua prática em suporte tecnológico. (SOUZA; GOUVÊA, 2013, p. 53).

O Tils deve ter acesso aos recursos tecnológicos existentes em rede, de modo que esses instrumentos de conhecimento e pesquisa devem contribuir para sua atuação na sala de aula. Assim, nesse contexto tecnológico, para que seu papel seja aprimorado ao adequar sua metodologia à prática de ensino vigente, é necessário o contato com a realidade tecnológica,

preparando-se para atender à demanda de educandos Surdos que já garantiu seu espaço no âmbito escolar e na sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou examinar os conteúdos propostos nas leis e decretos que contemplam a profissão do Tils, especificamente o Decreto n.º 5.626/2005, a Lei n.º 12.319/2010, que regulamenta a profissão do Tils, e a Lei Nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Como objetivos específicos, buscou analisar a atuação do Tils no contexto da educação inclusiva, com base no referencial teórico lido e elaborar um *blog*, intitulado “*blog do Tilseb*”, que pretende colaborar com a atuação do Tils atuante na educação básica, a fim de que este possa efetivar suas ações em sala de aula.

As concepções acerca da Surdez e, em consequência, do trabalho dos Tils transitam por mudanças conceituais, concebendo a pessoa Surda como aquela que utiliza uma língua gesto-visual para se comunicar e pressupõe o surgimento do profissional Tils como um dos meios de acessibilidade das pessoas Surdas no cenário histórico, político, cultural e social.

Graças aos Movimentos Surdos, as leis supracitadas estão sendo consolidadas e os reflexos estão sendo mensurados ao longo da trajetória histórica dos Tils. Este estudo revela a necessidade de formação e qualificação desses profissionais para atuar nos diversos contextos, uma vez que há leis vigentes no Brasil, que respaldam suas ações e legitimam suas práxis.

Ao longo de minha formação, e nos anos de prática como Tils, observei que ainda existe muita desinformação sobre princípios de conduta, éticos e legais referentes à atuação dos Tils e estratégias de como esses profissionais podem efetivamente colaborar para a formação do educando Surdo. Entende-se que conhecer a legislação que dá subsídio à prática de Tils deve ser uma exigência para todos aqueles que pretendem atuar de forma inclusiva na formação do educando Surdo.

A LDB Nº 9.394/96, em seu capítulo V, em seu Artigo 58, contempla que a educação das pessoas com necessidades especiais deve se dar, preferencialmente na rede regular de ensino, o que trouxe uma nova concepção de inclusão, partindo-se da capacitação dos professores até a inclusão do Tils em sala de aula. Embora, essa lei inove e abre espaço para uma nova concepção de inclusão, isso não garante que a verdadeira inclusão seja efetivada, pois entendemos que isso demanda mais investimentos na capacitação de professores e até mesmo conscientização de todos os envolvidos na comunidade escolar e acadêmica na qual a pessoa com deficiência esteja inserido.

Ou seja, apenas por constar em Lei não significa que a Inclusão seja uma realidade, mas significa que há um longo caminho a ser trilhado. Para isso, esta pesquisa revelou a necessidade dos Tils refletirem sobre suas práticas, discutirem suas rotinas de trabalho, bem como suas experiências, atentos ao conhecimento das leis, aliando teoria e prática, constituídas pela formação continuada.

Existe aparato legal, mas faltam orientações específicas que dêem suporte concreto para as ações que envolvem a inclusão das pessoas com deficiências na sala regular de ensino. Existem prerrogativas para a inclusão escolar, porém, faltam recursos, inclusive humanos, para que esta se efetive e seja, também, inclusão social.

Tivemos avanços das políticas públicas voltadas aos Surdos, como as legislações analisadas evidenciam, mas há ainda um longo caminho a ser percorrido para a efetivação do direito à educação direcionado a esse público, como um reordenamento da Política de Formação do Profissional Tils.

Destaca-se que, sem esgotar a necessidade de novas pesquisas que contemplem o objeto de estudo em questão, buscou-se contribuir, sobremaneira, com o exercício profissional do tradutor intérprete de Libras, considerando-se a legislação que o ampara.

Sabe-se que o fato de constar em Lei não significa que será cumprida. Se as ações ensejadas para a inclusão das pessoas Surdas não forem planejadas e estruturadas de modo que elas tenham seus direitos plenamente respeitados, como a formação oferecida aos profissionais que atuarão em sua escolarização, o direito social à educação não será conquistado.

Por isso a importância de pesquisadores e educadores concentrarem esforços para discutir e ampliar uma proposta curricular de formação de Tradutor-Intérprete de Libras para o atendimento educacional, com formação em nível Superior, habilitando-os para o uso fluente da língua de sinais.

Esperamos que este trabalho contribua para a atuação dos Tils da Educação Básica, mas pontuamos que essa ação não se esgota. É imprescindível que pesquisadores, educadores e Tils concentrem esforços para refletir, discutir e pesquisar essa temática.

REFERÊNCIAS

ALBRES. Neiva de Aquino. **Intérprete Educacional**: políticas e práticas em sala de aula inclusiva. São Paulo: Harmonia, 2015.

BARROS, M. **Retrato Do Artista Quando Coisa**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1998.

BONDIA, Jorge Larrosa. Notas sobre a experiência e o saber da experiência. **Revista Brasileira de Educação**, n. 19, p. 20-28, Jan/Fev/Mar/Abr/ 2002.

BRASIL. **Lei 13.146/2015**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/>>. Acesso em: 30-01-2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

_____. **Decreto n. 5.626**, de 22 de dezembro de 2005: Regulamenta a Lei n. 10.436/2002, e o art. 18 da Lei n. 10.098/2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm>. Acesso em 08 de julho de 2019.

_____. **Decreto n° 5.626**, 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n° 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

_____. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de abr. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/2002/L10436.htm > Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. **Lei n. 10.098**, de 19 de dezembro de 2000: Estabelece normas gerais e

critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Disponível em:

<<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/lei10098.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2019.

_____. **Lei n. 10.436**, de 24 de abril de 2002: Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais Libras e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm>. Acesso em 11 de julho de 2019.

_____. **Lei n. 12.319**, de 1º de setembro de 2010: Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112319.htm>. Acesso em 20 de julho de 2019.

_____. **Lei n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

_____. **Lei nº 10.436**, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 de abr. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/2002/L10436.htm > Acesso em: 12 mai. 2018

_____. **Lei Nº 12.319**, de 1º de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras . Brasília: Casa Civil, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12319.htm, Acesso em: 25/02/2020.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2007.

_____. **Portaria No 389**, de 23 de Março de 2017. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/24032017-PORTARIA-No->

389-DE-23-DE-MARCO-DE-2017.pdf>. Acesso em: 21/11/2019.

_____. Ministério da Educação. Convenção da Organização dos Estados Americanos. **Convenção de Guatemala**: Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf> . Acessado em 20/02/2020.

CAMPOS, M. L. I. L. Educação Inclusiva para Surdos e as Políticas Vigentes. In: LACERDA, C. B. F.; SANTOS, L. F. (Orgs.). **Tenho um aluno surdo, e agora?** Introdução à Libras e educação de surdos. São Carlos: EDUFSCar, 2014. p. 37-61.

CARVALHO, Nelma Cristina de; LACERDA, Cristina B. F. de. A Libras no atendimento educacional especializado: base para o letramento em Libras e em Português. In: SILVA, Lázara Cristina da; MOURÃO, Marisa Pinheiro; SILVA, Wender Faleiro da. **Atendimento educacional para surdos**: tons e cores da formação continuada de professores no exercício profissional. Uberlândia: EDUFU, 2014.

CARVALHO, Paulo Vaz. **Breve história dos surdos no mundo e em Portugal**. Lisboa: Surd'Universo, 2007.

CARVALHO, Vanessa de Oliveira. **A história de educação dos surdos**: o processo educacional inclusivo. João Pessoa: UFPB, 2013. Disponível em: <http://www.uern.br/controladepaginas/edicao-atual-/arquivos/36782_final_a_hista%E2%80%99Cria_de_educaa%E2%80%A1a%C6%92o_dos_surdos...vanessa_carvalho.pdf>. Acesso em 14 de julho de 2019.

CASSIANO, Paulo Victor. O surdo e seus direitos: os dispositivos da Lei 10.436 e do Decreto 5.626. In: **Revista Virtual de Cultura Surda**, n.21, maio de 2017. Disponível em: <<http://editora-arara-azul.com.br/site/admin/ckfinder/userfiles/files/3%C2%BA%20Artigo%20de%20Cassiano.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2019.

CHOMSKY, Noam A. **The Minimalist Program**. Cambridge, MA: The MIT Press, 1997.

COSTA, Adriana Riquena; ALVES, Rahyan de Carvalho. **Educação Inclusiva e o papel do Supervisor Escolar: dificuldades e possibilidades**. 2010. Disponível em:

<<http://congressounimontes2010.xpg.uol.com.br/PDFs/educacaoinclusiva/Adriana%20Riquena%20Costa.pdf>>. Acesso em 11 de julho de 2019.

DORIGONI, Gilza Maria Leita; SILVA, José Carlos. Mídia e Educação: o uso das novas tecnologias no espaço escolar. In: **GOVERNO DO PARANÁ**. Programa de Desenvolvimento educacional. Curitiba: Secretaria do Estado da Educação, 2009. Disponível em : www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1170-2.pdf. Acesso em: 16/02/2020.

DORZIAT, A.; ARAÚJO, J. R. O intérprete de língua de sinais no contexto da educação inclusiva: o pronunciado e o executado. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v.18, n.3, p.391-410, jul/set. 2012.

FELIPE, Tanya A. **Libras em contexto: Curso básico: Livro do estudante**. 8ª ed. Rio de Janeiro: WalPrint, 2007.

FERNANDES, E. A função do intérprete na escolarização do surdo. In: Surdez e escolaridade, Desafios e Reflexões. **Anais do II Congresso Internacional do INES**, 17-19 de setembro de 2003.

FERNANDES, Sueli. Avaliação escolar e educação bilíngue para surdos: a questão das línguas na política de inclusão. In: ALMEIDA, Maria Amélia; MENDES, Eniceia. G. **A escola e o público-alvo da educação especial: apontamentos atuais**. São Carlos: Marquezine & Manzini, 2014.

_____. **Educação bilíngue para surdos: Trilhando caminhos para a prática pedagógica**. Curitiba: SEED, 2004.

FERREIRA, Giselle Martins dos Santos (orgs.). **Educação e Tecnologia: parcerias 2.0**. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2013, 1 ed., p.38-74.

FLICK, Uwe. **Métodos de Pesquisa**: introdução à pesquisa qualitativa. Tradução Joice Elias Costa, 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura**. São Paulo: Perspectiva, 1995.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

GAGLIARDI, C.; BARRELLA, F. F. (1986). Uso da informática na educação do deficiente auditivo: um modelo metodológico. Em Sociedade Brasileira de Psicologia (Org.), **Anais da XVI Reunião Anual de Psicologia** (pp. 120-123). Ribeirão Preto: SBP.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2008.

GOLDFELD, Márcia. **A criança surda**: linguagem e cognição numa perspectiva sócio-interativa. São Paulo: Plexus, 1997.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

LA TAILLE, Y. **Limites**: três dimensões educacionais. São Paulo: Ática, 1998.

LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de; POLETTI, Juliana Esteves. A escola inclusiva para surdos: a situação singular do intérprete de língua de sinais. FAPESP/ANPED, 2004. Disponível em: <http://www.anped.org.br/reunioes/27gt15/t151.pdf>. Acesso em: 16 de Fevereiro de 2020.

LACERDA, Cristina. A inclusão escolar de alunos surdos: o que dizem alunos, professores e intérpretes. In: **Caderno CEDES**, v.26, n.69, p.163-184, mai./ago., 2006. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v26n69/a04v2669>>. Acesso em 19 de julho de 2019.

_____. Um pouco da história das diferentes abordagens na educação dos surdos. In: **Caderno CEDES**, v.19, n.46, p.68-80, mar., 1998. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php.script=sci_arttext&pid=S010132621998000300007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 18 de julho de 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4 ed. São Paulo -SP: Editora Atlas S.A., 1992.

LARROSA, J.B. Notas sobre a experiência e o saber de experiência. Universidade de Barcelona, Espanha. Tradução de João Wanderley Geraldi Universidade Estadual de Campinas, Departamento de Linguística. **Revista Brasileira de Educação**, Jan./Fev./Mar./Abr., 2002, nº 19.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

Marchesi, A. (1996). Comunicação, linguagem e pensamento. In: César Call; Jesus Palácios & Álvaro Marchesi. (Orgs.), **Desenvolvimento Psicológico e Educação** (pp. 200-216). Porto Alegre: Artes Médicas.

MARTINS, Mônica Astuto Lopes; LACERDA, Cristina Broglia Feitosa. O professor surdo: prática em sala de aula/sala de atendimento educacional especializado. In: SILVA, Lázara Cristina da; DANELON, Márcio; MOURÃO, Marisa Pinheiro. **Atendimento educacional para surdos: educação, discursos e tensões na formação continuada de professores no exercício profissional**. Uberlândia: EDUFU, 2013.

MASINI, Elcie F. Salzano. Conversas sobre deficiência visual. **Revista Con-tato**. São Paulo, Laramara, n. 3, p. 24, 1993.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NASCIMENTO, Cristina de Fátima. **Educação Inclusiva no Brasil e as Dificuldades Enfrentadas em Escolas Públicas**. 2012. Disponível em:

<<http://www.redentor.inf.br/arquivos/pos/publicacoes/04122012Cristina%20de%20Fatima%2>

Odo%20Nascimento%20-%20TCC.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2019.

NOGUEIRA, Beatriz N. **Língua Brasileira de Sinais**: processo inclusivo na Educação Básica. Maringá: Cesumar, 2010.

PERLIN, Gládis T.T. Identidades Surdas. In: SKLIAR, Carlos. **A surdez**: olhar sobre as diferenças. Porto Alegre: Mediação, 1998. 192p., p. 51•73.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUADROS, Ronice Müller. **Educação de surdos**: a aquisição da linguagem. Porto Alegre: Artmed, 1997.

RAMOS, Clélia. **Libras** : a língua de sinais dos surdos brasileiros. 2009. Disponível em <http://www.editora-arara-azul.com.br/pdf/artigo2.pdf>. Acesso em 12 de julho de 2019.

RODRIGUES, Leandro. **Desafios para a formação educacional de surdos no Brasil**. 2017. Disponível em <<https://institutoitard.com.br/desafios-para-a-formacao-educacional-de-surdos-no-brasil/>>. Acesso em 18 de julho de 2019.

ROMÁRIO, Lucas et. al. Desafios para a formação educacional de surdos no Brasil sob a ótica de participantes do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem 2017). In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Brasília, v.99, n.253, p.501-519, set./dez., 2018.

SÁ, Nídia Limeira. **Cultura, poder e educação de surdos**. São Paulo: Editora Paulinas, 2006.

SALES, A. M. et al. Deficiência auditiva e surdez: visão clínica e educacional. **Seminário apresentado na Universidade Federal de São Carlos, UFSCar**, 2010.

SANTOS, K. A. S.; MARTINS, D. A. Formação do intérprete de língua brasileira de sinais: desafios e possibilidades no contexto da educação inclusiva e bilíngue para surdos. In: **Anais**

do Colóquio Internacional de Educação, Cidadania e Exclusão: didática e avaliação, n. 1, Rio de Janeiro, 2015.

SANTOS, R. dos; SANTOS, E. O. dos. Docência na contemporaneidade: práticas e processos da cibercultura. In: FERREIRA, Giselle Martins dos Santos; BOHADANA, Estrella D’Alva BENAION; TORNAGHI, Alberto José da Costa (orgs.). **Educação e Tecnologia: parcerias.** Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2012, p. 175-188.

SATER, A. **Tocando em Frente.** Composição de Almir Sater e Renato Teixeira. 2000. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/almir-sater/44082/>. Acesso em: 30 de Julho de 2018.

SAUSSURE, Ferdinand. **Princípios de Linguística Geral.** São Paulo: EDUSP, 1978.

SELIGMAN, 1987, p. 46-53. SELIGMAN, M. E. P. 1987. A reinterpretation of dreams. (Uma reinterpretação dos sonhos). **The Sciences** (As ciências), 27 (5): 46-53.

SILVA, Renata de Arruda Câmara. **Um olhar sobre o surdo na Nova Base Nacional Comum Curricular no Brasil.** Centro Virtual de Cultura Surda Revista Virtual de Cultura Surda. Edição Nº 23/Maio de 2018. Disponível em: <http://editora-arara-azul.com.br/site/admin/ckfinder/userfiles/files/6%C2%BA%20Artigo%20da%20Revista%2023%20de%20CAMARA%20SILVA.pdf> Acesso em: 30-01-2020.

SILVEIRA, D. T.; CÓRDOVA, F. P. A pesquisa científica. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (orgs.). **Métodos de Pesquisa.** UFRGS Editora – coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo curso de graduação tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD /UFRGS – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 31-42.

SKLIAR, Carlos (org.). **Educação e exclusão:** abordagens sócio-antropológicas em educação especial. 2. Ed. Porto Alegre: Mediação, 2000.

SOUZA, Celina. “Estado da Arte” da Área de Políticas Públicas: Conceitos e Principais

Tipologias. **XXVII Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS)**. Centro de Recursos Humanos (CRH) da Universidade Federal da Bahia, Caxambu, 2003.

SOUZA, Pedro Paulo Ubarana de. Educação de surdos no Brasil: uma narrativa histórica. In: **V CONEDU – Congresso Nacional de Educação**. Olinda-PE, 17 a 20 de outubro de 2018.

Disponível em:

http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV117_MD1_SA3_ID9436_09092018120254.pdf . Acesso em 15 de julho de 2019.

SQUIRE, Larry; KANDEL, Eric. **Memória**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2004.

STOBÄUS, Claus Dieter; MOSQUERA, Juan José Mouririo. **Educação Especial: Rumo à Educação Inclusiva**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

STROBEL, Karin. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2013.

TELES, Damares Araújo; VÉRAS, Francisca Samaritana Saudita de Oliveira; ARAÚJO, Leidiane de Carvalho. O aluno surdo na escola regular: os desafios da inclusão. In: **V CONEDU – Congresso Nacional de Educação**. Olinda-PE, 17 a 20 de outubro de 2018.

Disponível em:

http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV117_MD1_SA10_ID6046_12092018173715.pdf. Acesso em 10 de julho de 2019.

THEODOULOU, Stella Z.; CAHN, Matthew A. **Public Policy: The Essential Readings**. 2. ed. Boston: Pearson, 2013.

UNESCO. Declaração de Salamanca e Enquadramento da Ação na Área das Necessidades Educativas Especiais. **Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade**. Salamanca, 1994. Disponível em:

<http://redeinclusao.web.ua.pt/docstation/com_docstation/19/fl_9.pdf Acessado em: fevereiro de 2020.

UNICEF. **Conferência de Jomtien**. Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas

de Aprendizagem. Tailândia: Jomtien, 1990. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 20/02/2020.

VILARINHO, L. R. G.; MARTINS, N. S. Cibercultura, inclusão digital e formação do pedagogo: desafios curriculares. In: FERREIRA, Giselle Martins dos Santos; BOHADANA, Estrella D'Alva Benaion; TORNAGHI, Alberto José da Costa (orgs.). **Educação e Tecnologia: parcerias**. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2012, p. 11-28.

ANEXO 1 - LEI N º10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

(Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências)

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

- Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

- Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

-Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais – Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm, em 07/11/2019.

ANEXO 2 - DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras , e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras .

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal

de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de LIBRAS nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: LIBRAS ou em Letras: LIBRAS

/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de LIBRAS na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que LIBRAS e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de LIBRAS na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no **caput**.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de LIBRAS, em nível médio, deve ser realizada por meio de: I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de LIBRAS pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja

convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em LIBRAS para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de LIBRAS, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em LIBRAS, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de LIBRAS, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em LIBRAS, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngüe: LIBRAS - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em LIBRAS, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de LIBRAS.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em LIBRAS, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em LIBRAS deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em LIBRAS habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em LIBRAS deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em LIBRAS, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir LIBRAS como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais

mínimos:

- I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;
- II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição; III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da LIBRAS como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 10. As instituições de educação superior devem incluir a LIBRAS como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa. Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

- I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: LIBRAS - Língua Portuguesa como segunda língua;
- II - de licenciatura em Letras: LIBRAS ou em Letras: LIBRAS /Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;
- III - de formação em Tradução e Interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de LIBRAS e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO IV

DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:

- I - promover cursos de formação de professores para:
 - a) o ensino e uso da LIBRAS ;
 - b) a tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa; e
 - c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;
- II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;
- III - prover as escolas com:
 - a) professor de LIBRAS ou instrutor de LIBRAS;
 - b) tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa;
 - c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e
 - d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;
- IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;
- V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;
- VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;
- VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS , desde que devidamente registrados em vídeo ou em

outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em LIBRAS - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de: I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de LIBRAS pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em LIBRAS para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em LIBRAS para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a LIBRAS, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de LIBRAS de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

- I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;
- II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e
- III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

- I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da

singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a LIBRAS e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de LIBRAS.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da LIBRAS.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa e subtitulação por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

- I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;
- II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;
- III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;
- IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;
- V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica; VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;
- VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;
- VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à LIBRAS e à Língua Portuguesa;
- IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de LIBRAS ou para sua tradução e interpretação; e
- X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de LIBRAS e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da LIBRAS .

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do

Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

CAPÍTULO VIII

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de LIBRAS e da tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da LIBRAS.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no **caput**.

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da LIBRAS e da tradução e da interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 1º Para garantir a difusão da LIBRAS, as instituições de que trata o **caput** deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em LIBRAS . (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão

utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência **on-line** e **webchat**, à pessoa surda ou com deficiência auditiva. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no **caput** . (Incluído pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a LIBRAS e realizar a tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no **caput**.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, e das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais, o atendimento prestado conforme o disposto no § 2º do art. 26 estará sujeito a padrões de controle de atendimento e de avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 1º Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais deverão publicar em seus sítios eletrônicos, inclusive em formato de vídeo em LIBRAS , e em suas cartas de serviço as formas de atendimento disponibilizadas para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva. (Incluído pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 2º Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e distrital disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle de atendimento e de avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos referidos no **caput** . (Incluído pelo Decreto nº

9.656, de 2018)

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS e à realização da tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de LIBRAS e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS e à realização da tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm>. Acesso em 08 de julho de 2019.

ANEXO 3 - LEI Nº12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

Lei Nº12.319,de 1º de setembro de 2010

(Regulamenta a profissão do Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS)

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.

Mensagem de veto

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

-Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa.

Art. 3º (VETADO)

- Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou; II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de LIBRAS pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

-Art. 5º Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de LIBRAS de instituições de educação superior.

- Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da LIBRAS para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático- pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

- Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda. Art. 8º (VETADO)

- Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Fernando Haddad

Carlos Lupi

Paulo de Tarso Vanucchi

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12319.htm, em 07/11/20197

ANEXO 4 - LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015

(Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Presidência da República Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Mensagem de veto Vigência

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência
(Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou

mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros

II serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

IV - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

V - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

VI - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VII - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VIII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IX - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

X - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso,

gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

XI - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XII - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XIII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada

sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência. Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

- I - diagnóstico e intervenção precoces;
- II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;
- IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;
- V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com

deficiência, são garantidos:

- I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;
- II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;
- III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência; IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas. § 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação; IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal; IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;- planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas

instâncias de atuação da comunidade escolar;

VIII - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

IX - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

X - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da LIBRAS, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XI - oferta de ensino da LIBRAS, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIII - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XIV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XV - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVI - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da LIBRAS a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da LIBRAS atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na LIBRAS ;

(Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da LIBRAS, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em LIBRAS .

(Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;- disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

III - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

IV - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

V - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VI - tradução completa do edital e de suas retificações em LIBRAS.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;
- II - (VETADO);
- III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;
- IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;
- V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

- I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e
- II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRABALHO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

SEÇÃO III

DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO TRABALHO

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 .

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 .

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as

normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de

acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência) (Reglamento)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de

acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) .

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) . (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans** , de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a

possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes

ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar. ([Regulamento](#))

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das

pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 :

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu

custeio ou sua instalação e **lan houses** devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as **lan houses** de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta; II - janela com intérprete da LIBRAS;
- III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em LIBRAS.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade,

qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 .

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico - cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da LIBRAS, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III

DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que

necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis; III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à

educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL TÍTULO I

DO ACESSO À JUSTIÇA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui

discriminação em razão de deficiência.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil .

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório; II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro- Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e

externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade. Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º - A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....

§ 6º -A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico- profissional metódica.” (NR)

“Art. 433.

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua

deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico- hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.....
.....

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43.
.....

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser

disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 16.....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77.

.....

§ 2º

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

§ 4º (VETADO).

.....” (NR) “Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência

Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 2º

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas

técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre

outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 35.....

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º .” (NR)

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de

subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em LIBRAS.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da LIBRAS , para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181.

.....

XVII -

Infração - grave;

.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput** , 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com

segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses

elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) , passa a

vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

“Art. 41.

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR) Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....

Parágrafo único . A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”

(NR) “Art. 228.”

II - (Revogado); III - (Revogado);

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518 . Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.”

I - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550.”

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557.”

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767.”

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado);” (NR)

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769 . O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR) “Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A . Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA”

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 , passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46. IV -. acessibilidade a todas as pessoas.” (NR)

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 , e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

- I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995 ;
- II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); III - os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses; II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses; IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 .

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial .

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF

Marivaldo de Castro Pereira Joaquim Vieira Ferreira Levy Renato Janine Ribeiro Armando Monteiro

Nelson Barbosa Gilberto Kassab

Luis Inácio Lucena Adams Gilberto José Spier Vargas Guilherme Afif Domingos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/>>. Acesso em: 30-01- 2020.

ANEXO 5 - CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA / FEBRAPILS

PRIMEIRA ALTERAÇÃO APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA NO DIA 13 DE ABRIL DE 2014

PREÂMBULO

I. A Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guias-Intérpretes de Língua de Sinais (FEBRAPILS) busca alcançar um padrão de profissionalismo e conduta ética entre os tradutores e intérpretes e guias-intérpretes de Língua de Sinais.

II. Os princípios norteadores deste Código de Conduta e Ética (CCE) devem ser observados de maneira holística e como guia para a prática profissional em âmbito nacional.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E APLICABILIDADE Art. 1º -

Para os fins deste CCE, considera-se:

I. TILS – Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais: Profissional que traduz e/ou interpreta de uma dada língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentar.

II. GI – Guia-Intérprete para pessoas surdocegas: Profissional que interpreta de acordo com as modalidades de comunicação específicas utilizadas pela pessoa surdocega (Língua Oral Amplificada, Escrita na Palma da Mão, Alfabeto Manual Tátil, Língua de Sinais Tátil, Sistema Braille Tátil ou Manual, Língua de Sinais em Campo Reduzido, dentre outras); que facilita sua mobilidade; e que descreve o que ocorre nas situações de comunicação em que está atuando.

III. Solicitante – Pessoa física ou jurídica responsável pela solicitação dos serviços de tradução e/ou interpretação e/ou guia-interpretação.

IV. Solicitado – Pessoa física ou jurídica responsável pela prestação dos serviços de tradução e/ou interpretação e/ou guia-interpretação.

V. Beneficiário – Indivíduo que utiliza os serviços de tradução e/ou interpretação e/ou guia-interpretação.

Art. 2º - Este CCE aplica-se a todas as situações de tradução e/ou interpretação e/ou guia- interpretação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - O TILS e o GI devem exercer sua atividade de forma digna e consciente, com o propósito de valorizar a sua categoria profissional.

Art. 4º - O TILS e o GI devem prover os serviços sem distinção de raça, cor, etnia, gênero, religião, idade, deficiência, orientação sexual ou qualquer outra condição.

Art. 5º - O CCE da FEBRAPILS tem como princípios definidores para a conduta profissional do TILS e GI:

- I. Confidencialidade.
- II. Competência Tradutória.
- III. Respeito aos envolvidos na profissão.
- IV. Compromisso pelo desenvolvimento profissional.

Art. 6º - O TILS e o GI devem manter e valorizar a confidencialidade como condição essencial para proteger todos os envolvidos no trabalho de tradução e/ou interpretação e/ou guia-interpretação, salvo quando interpelado judicialmente à quebra de confidencialidade, informando esta obrigação ao Solicitante e ao Beneficiário.

Art. 7º - Cabe ao TILS e ao GI manter o respeito com todos os envolvidos no serviço de tradução e/ou interpretação e/ou guia-interpretação, devendo:

- I. Solicitar, sempre que necessário, colaboração aos colegas de profissão.
- II. Manter cooperação mútua com os colegas de profissão.
- III. Prestar apoio moral e solidariedade aos colegas de profissão.

Parágrafo Único. Não é permitido assediar ou coagir Solicitantes e Beneficiários.

Art. 8º - O TILS e o GI devem aceitar serviços de acordo com o seu nível de competência tradutória e com as circunstâncias e necessidades dos Solicitantes e Beneficiários, bem como:

I. Conhecer as necessidades específicas da situação de tradução e/ou interpretação e/ou guia-interpretação.

II. Prestar informações ao Solicitante e/ou Beneficiário sobre sua atuação profissional.

III. Firmar contrato com o Solicitante, cumprindo as obrigações concernentes ao trabalho em questão.

Parágrafo Único. O TILS e o GI não aceitarão uma prestação de serviços a que não se julguem qualificados, contudo, sua aceitação implica total responsabilidade moral pela seriedade da sua prestação.

Art. 9º - O TILS e o GI devem buscar a equivalência de sentido no ato de tradução e/ou interpretação e/ou guia-interpretação.

Parágrafo Único. O TILS e o GI devem, também, corrigir, prontamente, eventuais equívocos cometidos no ato de tradução e/ou interpretação e/ou guia-interpretação.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 10 - É de responsabilidade do TILS e do GI:

I. Manterem-se informados e atualizados sobre quaisquer assuntos concernentes à profissão.

II. Buscar formação continuada e aperfeiçoamento profissional.

III. Apresentar-se adequadamente com relação à postura e à aparência.

IV. Utilizar todos os conhecimentos linguísticos, técnicos, científicos, ou outros a seu alcance, para o melhor desempenho de sua função;

V. Solidarizar-se com as iniciativas em favor dos interesses de sua categoria, ainda que não lhe tragam benefício direto.

Art. 11 - O TILS e o GI devem observar a Tabela de Referência de Honorários vigente da FEBRAPILS e aplicá-la sempre que necessário, exceto, quando houver desvantagem financeira.

Art. 12 - O TILS e o GI são responsáveis civil e penalmente por atos profissionais lesivos ao interesse do Solicitante e Beneficiário de seus serviços, cometidos por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas.

Art. 13 - É dever, exclusivamente do GI:

I. Conhecer as diferentes formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas e conhecer as tecnologias assistivas.

II. Ter conhecimento das especificidades atribuídas às pessoas surdocegas, descrever todos os aspectos visuais e auditivos durante o processo de tradução e interpretação e facilitar sua mobilidade.

Art. 14 - É vedado ao TILS e ao GI:

I. Dar conselhos ou opiniões pessoais, exceto quando requerido e com anuência do Solicitante ou Beneficiário.

II. Executar qualquer ato que caracterize concorrência desleal ou exploração do trabalho de colegas.

III. Usar informações confidenciais traduzidas ou interpretadas para benefício próprio ou para ganho profissional.

IV. Usar de qualquer propaganda pessoal no exercício de sua função.

V. O uso de substâncias que alterem o estado psicoemocional de modo não a prejudicar o desempenho profissional.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Quando houver um conflito entre este código e a legislação municipal, estadual ou federal, prevalecerá a lei hierarquicamente superior.

Art. 16 - O TILS e O GI que se dispuserem à prestação de serviços voluntários devem observar as normas contidas neste documento, bem como à Lei Federal 9.608/98 que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Art. 17 - O presente Código poderá ser alterado, de acordo com as necessidades da FEBRAPILS, por votação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros efetivos presentes a uma Assembleia Geral Ordinária.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ética da FEBRAPILS.

Art. 19 - Este Código entrará em vigor a partir da data de sua aprovação em Assembleia Geral e registro em cartório.

Fortaleza, 13 de abril de 2014.